



**ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DO GOVERNADOR**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR DA ARGUIÇÃO DE
DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 451**

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL

Processo nº 451

Requerente: Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino – CONFENEN

Requerido: Instituto de Proteção e Defesa do Consumidor do Maranhão - PROCON/MA

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, FLÁVIO DINO DE CASTRO E COSTA, intimado nos autos do processo em epígrafe, vem à insigne presença de Vossa Excelência, tempestivamente, apresentar **INFORMAÇÕES** de acordo com as razões fáticas e jurídicas que se seguem:

I - DOS FATOS

Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental proposta pela Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino - CONFENEN, em que impugna nomeações para provimento de cargos em comissão no Instituto de Proteção e Defesa do Consumidor do Maranhão - PROCON/MA.

A requerente relata que a Lei nº 10.305/2015 - com as alterações da Lei nº 10.438/2016 – editada pelo Estado do Maranhão, criou e organizou o PROCON/MA, com personalidade jurídica de direito público, de natureza autárquica, e determinou que o seu quadro de pessoal fosse preenchido com servidores públicos estatutários, admitidos mediante concurso público (art. 13).



**ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DO GOVERNADOR**

Segundo a Confederação, o Estado do Maranhão não teria editado os competentes atos normativos necessários para o pleno funcionamento da autarquia em conformidade com a lei, como os seus estatutos e a legislação disciplinando a criação e provimento de cargos públicos efetivos.

A CONFENEN aponta violação aos preceitos constitucionais constantes do art. 37, caput e incisos II, V e XIX da Constituição Federal, decorrente do funcionamento irregular do PROCON/MA por agentes públicos sem investidura em cargo público efetivo, pois, segundo alega, todo o quadro de pessoal da autarquia seria composto por servidores nomeados para cargos em comissão.

Afirma em sua exordial a requerente:

A prova de que todos os agentes fiscais da autarquia interessada foram nomeados para cargos de provimento em comissão e posteriormente designados em violação ao disposto no art. 37, V, da Constituição encontra-se na série de Diários Oficiais do Poder Executivo do Maranhão, reproduzida em anexo.

E continua em sua exposição:

Ademais, a própria Lei Estadual 10.305/2015, também reproduzida conforme a publicação oficial, em setembro de 2015 e, com as alterações posteriores, em 20 de abril de 2016, não obstante a ressalva constante no art. 13, parágrafo único — pessoal do Instituto será admitido mediante concurso público, na forma da legislação em vigor" - também apresenta um "Anexo" no qual são especificados e criados apenas cargos comissionados sem especificar suas respectivas atribuições, em detrimento dos preceitos fundamentais indicados supra.

Encerra a Confederação-autora sua exposição fática como segue:

Na questão da interpretação conforme o texto constitucional e modulação dos efeitos da norma ora questionada, no tocante à



**ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DO GOVERNADOR**

expressão "decreto" constante no art. 1º da Lei Estadual 10.305/2015 — a ser compreendida, em observância aos princípios da legalidade, da especialidade da competência e da simetria constitucional (art. 37, caput, XIX, c/c art. 61, § 10, II, "a", da Constituição), como "lei de iniciativa do chefe do poder executivo" —, também faz prova a supracitada publicação oficial, reproduzida em anexo.

Por fim, acerca da ausência dos "Estatutos" referidos no art. 1º da Lei Estadual 10.305/2015, por se tratar de prova de fato negativo, junta-se um requerimento, formulado pelo Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino no Estado do Maranhão, representados na presente ação pela entidade Requerente, de "cópia do Estatuto e do Regimento Interno do PROCON/MA", dirigido ao Presidente da autarquia Interessada e recebido em 18 de janeiro de 2017, o qual quedou sem nenhuma resposta, em violação do art. 50, XXXIII, c/c art. 37, 5º 30, II, da Constituição (direito de receber dos órgãos públicos informações de interesse coletivo e de acesso a informações sobre atos de governo). Tais são as provas da violação aos preceitos fundamentais indicados, devidamente especificadas e reproduzidas em anexo.

Entretanto, segundo as alegações adiante aduzidas e provas em anexo verifica-se a total incompatibilidade da presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental com o ordenamento jurídico pátrio.

II - PRELIMINARMENTE

1. DA AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA DA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO (CONFENEN) PARA AJUIZAMENTO DA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL

Para alguns dos legitimados em controle concentrado de constitucionalidade o Supremo Tribunal Federal, por meio de sua jurisprudência, construiu o que ele próprio chamou de pertinência temática, sendo isto, nas palavras da lavra do Min. CELSO DE MELLO:



**ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DO GOVERNADOR**

O requisito da pertinência temática – **que se traduz na relação de congruência que necessariamente deve existir entre os objetivos estatutários ou as finalidades institucionais da entidade autora e o conteúdo material da norma questionada em sede de controle abstrato** – foi erigido à condição de **pressuposto qualificador** da própria legitimidade ativa **ad causam** para efeito de instauração do processo objetivo de fiscalização concentrada de constitucionalidade. (ADI 1157-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 1º-12-94, Plenário, DJ de 17-11-06) [Grifamos]

Diante disso, estão previstas duas “classes” de legitimados: legitimados universais e legitimados especiais. Assim, os legitimados especiais são os que necessitam demonstrar a pertinência temática, ou seja, a relação de “adequação entre o interesse específico para cuja tutela foram constituídos e o conteúdo da norma jurídica argüida como inconstitucional”, estando estes descritos nos incs. IV, V e IX do art. 103 da Constituição Federal, ou seja, as Mesas das Assembleias Legislativas e Câmara Legislativa (ADI 1307, Rel. Min. FRANCISCO RESEK) e Governadores de Estado e Distrito Federal (ADI 902, Rel. Min. MARCO AURÉLIO) – com a necessidade de que a ação direta de inconstitucionalidade é admissível desde que a lei ou ato impugnado diga respeito à entidade federativa respectiva (ADI 733, Rel. Min. SEPULVEDA PERTENCE) –, bem como as confederações sindicais (ADI 1151, Rel. Min. MARCO AURÉLIO) e entidades de classe de âmbito federal (ADI 305, Rel. Min. PAULO BROSSARD) – sendo que a ação direta de inconstitucionalidade é admissível desde que a lei ou ato normativo impugnado diga respeito aos filiados ou associados respectivos (ADI 1464, Rel. Min. MOREIRA ALVES) -, com fulcro nos incs. IV, V e IX do art. 103 da CRFB e do art. 2º da Lei nº 9.868/99.

Assim, para a jurisprudência do STF, **“a legitimidade ativa destes, para a ação direta de inconstitucionalidade, vincula-se ao objeto da ação, pelo que deve haver pertinência da norma impugnada com os objetivos do autor da ação”** (ADI 1507, Rel. Min. CARLOS VELLOSO).

A pertinência temática nos termos apresentados foi construída jurisprudencialmente, visto que a Constituição, ou qualquer norma, não dispõe algo nesse



**ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DO GOVERNADOR**

sentido. O Supremo Tribunal Federal, por meio de suas decisões, erigiu a necessidade de comprovação da pertinência temática a um requisito de admissibilidade para a proposição de ações no controle abstrato de normas, em relação a alguns legitimados ativos.

Pelos precedentes antes citados vê-se claramente que o Supremo Tribunal Federal tem definido pertinência temática como a relação entre as finalidades do ente e o conteúdo da norma, o que não restou provado pela Confederação que ajuizou esta arguição de descumprimento de preceito fundamental.

Nesta esteira, o ministro Luís Roberto Barroso negou seguimento às Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4561 e 4574, ajuizadas pela Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos (CNTM) contra leis dos Estados da Bahia e de Sergipe que concedem incentivos fiscais de financiamentos do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços (ICMS). O relator considerou ausente a pertinência temática apresentada pela entidade nos pedidos formulados.

Na ADI 4561, a entidade questionava dispositivos da Lei 6.335/1991, da Bahia, e do Decreto 7.798/2000, que criaram o Programa de Promoção do Desenvolvimento da Bahia (Probahia) com a finalidade de promover e estimular a produção industrial do estado. Já na ADI 4574, contra dispositivos da Lei 3.140/1991 e do Decreto 22.230/2003, de Sergipe, foi questionada a instituição do Programa Sergipano de Desenvolvimento Industrial (PSDI) e do Fundo de Apoio à Industrialização (FAI), criados com o fim de incentivar o desenvolvimento sócio-econômico estadual, mediante a concessão de apoio financeiro e fiscal.

A entidade pedia a declaração de inconstitucionalidade das normas estaduais por violação ao artigo 155, parágrafo 2º, inciso XII, alínea "g", da Constituição Federal (CF), uma vez que a instituição de incentivo fiscal deve ter deliberação prévia dos estados e do Distrito Federal.

O relator dos processos, ministro Luís Roberto Barroso, afirmou que o artigo 103, inciso IX, da CF atribui às confederações sindicais a legitimidade ativa para a propositura de ações do controle concentrado de constitucionalidade. "Entretanto, interpretando tal



**ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DO GOVERNADOR**

dispositivo, o Supremo tem pacificamente assentado a necessidade de demonstrar não apenas a natureza jurídica exigida pela Constituição, mas também a necessária relação de pertinência temática, isto é, a existência de correlação específica entre o objeto do pedido de declaração de inconstitucionalidade e os objetivos institucionais da Confederação autora, bem como a repercussão direta da norma impugnada na classe representada pelo respectivo ente autor”, ressaltou o ministro.

Ele explicou que, ao contrário de outros legitimados, a CNTM é uma entidade de direito privado, vinculada essencialmente à proteção dos interesses específicos da categoria representada.

O ministro Barroso entendeu que, nos casos em análise, a pertinência temática exigida não estava presente. A argumentação da Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos aponta como fundamento da pertinência temática a eventual diminuição dos empregos da classe representada, os metalúrgicos, fato que decorreria da guerra fiscal incentivada pela norma contestada. **No entanto, segundo o relator, as normas questionadas não se dirigem especificamente aos metalúrgicos, “tampouco impacta seus interesses de forma direta”.**

“Não há, portanto, pertinência temática entre os propósitos da Confederação, de defesa dos interesses da categoria, e o deferimento de benefício de ICMS”, considerou o ministro, ao julgar inviáveis as duas ADIs.

A mesma razão se aplica à Confederação aqui mencionada já que a criação da autarquia Instituto de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON não se dirige especificamente à categoria dos estabelecimentos de ensino. Ao contrário, destina-se à proteção do consumidor em geral, através de um feixe de objetivos dispostos no art. 4º da Lei Estadual nº 10.305/2015, a seguir transcritos:

Art. 4º Para a consecução de seus objetivos, deverá o Instituto:

- I - receber, analisar, encaminhar e acompanhar o andamento das reclamações, consultas, denúncias e sugestões de consumidores ou de entidades que os representem;
- II - prestar aos consumidores orientação sobre seus direitos;



**ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DO GOVERNADOR**

- III - divulgar os direitos do consumidor pelos diferentes meios de comunicação e por publicações próprias e manter cadastro de reclamações atualizado e aberto à consulta da população;
- IV - promover as medidas judiciais cabíveis, na defesa e proteção dos interesses coletivos, difusos e individuais homogêneos dos consumidores;
- V - representar aos poderes competentes e sempre que as infrações a interesses individuais ou coletivos dos consumidores assim o justificarem;
- VI - solicitar, quando necessário à proteção do consumidor, o concurso de órgãos e entidades da administração direta ou indireta;
- VII - incentivar a criação e o desenvolvimento de entidades civis de defesa do consumidor, comprovadamente sem fins lucrativos;
- VIII - incentivar a criação e o desenvolvimento de entidades municipais públicas de defesa do consumidor;
- IX - desenvolver programas educativos, estudos e pesquisas na área de defesa do consumidor;
- X - fiscalizar a execução das leis de defesa do consumidor e aplicar as respectivas sanções;
- XI - analisar produtos e inspecionar a execução dos serviços, visando à proteção dos consumidores, diretamente ou por meio de terceiros contratados, divulgando os resultados; e
- XII - prestar serviços de orientação aos fornecedores de produtos e aos prestadores de serviços, quanto ao cumprimento das normas de proteção e defesa do consumidor.

Sendo assim, verifica-se que a criação da referida autarquia e as demais disposições mencionadas na lei não impactam diretamente a categoria defendida pela Confederação, não se dirigindo diretamente a ela, mas a todos os consumidores.

Desse modo, requer-se, preliminarmente, a extinção do processo sem resolução do mérito por ausência de pertinência temática, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.



**ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DO GOVERNADOR**

**2. DA AUSÊNCIA DE SUPORTE JURÍDICO CONSTITUCIONAL E
INFRACONSTITUCIONAL PARA CABIMENTO DA ADPF DIANTE DO
RECONHECIMENTO DE SUA SUBSIDIARIEDADE**

O autor tenta elencar uma série de atos que representariam arguição de descumprimento de preceito fundamental, entretanto, toda a sua exposição só permitir definir que não há cabimento da ADPF vez que está impugnando anexo de cargos comissionados em lei estadual e os provimentos dela decorrentes.

A impugnação de lei estadual tem cabimento por meio de ação direta de inconstitucionalidade. A arguição de descumprimento de preceito fundamental é incabível para esta finalidade, isto porque a ADPF tem cabimento subsidiariamente. Como neste caso já existe ação direta de inconstitucionalidade prevista constitucionalmente¹ para impugnar lei estadual torna-se impróprio o ajuizamento de arguição de descumprimento de preceito fundamental.

A ADPF surgiu no cenário jurídico nacional com o compromisso de ser o mecanismo para se discutir, no Supremo Tribunal Federal, ações com vistas a evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público.

Inaugura-se, a partir da edição da lei regulamentadora da ADPF, a possibilidade de se arguirem, em sede de controle concentrado, questões de relevante controvérsia constitucional relativa a lei ou ato normativo municipal, incluídos os anteriores à Constituição de 1988. O novel instituto encontra-se esculpido no artigo 102, § 1º, da Constituição Federal e foi regulamentado pela Lei nº 9.882/99.

¹ CF

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal;



**ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DO GOVERNADOR**

Destarte, a ação veio completar o nosso atual sistema de controle de constitucionalidade, com o condão de proteger os direitos fundamentais dos cidadãos, violados ou ameaçados por atos do poder público.

Trata-se, pois, de típica ação que emergiu no ordenamento jurídico brasileiro num cenário que pretendia consolidar os pilares básicos dos direitos fundamentais e democracia.

O caráter subsidiário, denominado como “regra da subsidiariedade” por Barroso (2001, p.251), consiste em pressuposto de admissibilidade para a ADPF e advém do §1º do art. 4º da Lei nº 9.822, de 03 de dezembro de 1999, segundo o qual “*não será admitida arguição de descumprimento de preceito fundamental quando houver qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade*”.

Preliminarmente ao aprofundamento do estudo deste requisito, apresentam-se, para fins ilustrativos, similares dispositivos inspirados por outras constituições.

Nas lições de Mendes (2000, p.01), observa-se que, no direito alemão, “*a Verfassungsbeschwerde (recurso constitucional) está submetida ao dever de exaurimento das instâncias ordinárias*”. O notável autor pondera que a “*Corte Constitucional pode decidir de imediato um recurso constitucional, se se mostrar que a questão é de interesse geral [allgemeine Bedeutung] ou se demonstrar que o requerente poderia sofrer grave lesão [schwerer Nachteil] caso recorresse à via ordinária (Lei Orgânica do Tribunal, § 90, II)*”.

Mendes (2000, p.01) também remete ao direito espanhol, conforme segue: “[N]o direito espanhol explicita-se que cabe o recurso de amparo contra ato judicial desde que tenham sido esgotados todos os recursos cabíveis na via judicial” (Lei Orgânica do Tribunal Constitucional espanhol, art. 44, I).

Antes mesmo da Lei nº 9.882/99, Veloso (2000, p.295) já antevia a regra a ser regulamentada, oportunidade em que dizia (referência dada à primeira edição do seu livro publicado no ano de 1999):



**ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DO GOVERNADOR**

“Na primeira edição deste livro, dissemos que a lei mencionada [lei 9.882/99, que à época ainda não havia sido publicada] no art. 102, §1º, da CF, dando concretude ao dispositivo mencionado, deveria estabelecer o procedimento da arguição, indicando os casos em que a mesma poderia ocorrer, evidentemente, num campo residual, numa situação especial e excepcional, quando tenham sido esgotadas as vias normais do controle jurisdicional de constitucionalidade que, entre nós, já são muitas e diversificadas”.

Para ilustrar tal cenário, apresenta-se a seguir algumas ADPF's que, embora tivessem por objeto os mais diversos assuntos, não tiveram seu mérito apreciado por essa Colenda Suprema Corte com base na mesma motivação, qual seja, a falta de exaurimento dos meios processuais antes de seu ajuizamento:

- a) ADPF 03 (Rel. Min. Sydney Sanches, julgamento em 18/05/2000, DJ de 27/02/2004);
- b) ADPF 12 (Rel. Min. Ilmar Galvão, decisão monocrática, julgamento em 20/03/2001, DJ de 26/03/2001);
- c) ADPF 17 ”.(Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 20/09/2001, DJ de 28/09/2001);
- d) ADPF 128 (Rel. Min. Cezar Peluso, decisão monocrática, julgamento em 15/04/2008, DJE de 23/04/2008); e
- e) ADPF 155 (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, julgamento em 04/12/2008, DJE de 11/12/2008).

Por oportuno, destaca-se o seguinte trecho do voto proferido pelo Ministro Gilmar Mendes na ADPF 76 sobre a matéria:



**ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DO GOVERNADOR**

"(...) Não se pode admitir que a existência de processos ordinários e recursos extraordinários deva excluir, a priori, a utilização da arguição de descumprimento de preceito fundamental. Até porque o instituto assume, entre nós, feição marcadamente objetiva. **Nessas hipóteses, ante a inexistência de processo de índole objetiva, apto a solver, de uma vez por todas, a controvérsia constitucional, afigurar-se-ia integralmente aplicável a arguição de descumprimento de preceito fundamental. É que as ações originárias e o próprio recurso extraordinário não parecem, as mais das vezes, capazes de resolver a controvérsia constitucional de forma geral, definitiva e imediata. A necessidade de interposição de um sem número de recursos extraordinários idênticos poderá, em verdade, constituir-se em ameaça ao livre funcionamento do STF e das próprias Cortes ordinárias.(...)" (ADPF 76, Rel. Min. Gilmar Mendes, decisão monocrática, julgamento em 13-2-06, DJ de 20-2-06)**

Deve-se dizer, portanto, que a ADPF no presente caso é incabível porque existe meio hábil a sanear a questão, mesmo que se considere a possível existência de inconstitucionalidade, tudo no âmbito do controle concentrado.

Veja-se nos arestos a seguir a importância que vem garantindo essa Excelsa Corte Suprema ao requisito da subsidiariedade:

"A circunstância de não ter obtido êxito nos requerimentos de medida liminar em duas instâncias do Judiciário estadual não é suficiente para afastar o requisito da subsidiariedade. A arguição de descumprimento de preceito fundamental será subsidiária e, portanto, cabível se não houver outro meio eficaz de sanar a lesividade, não estando a eficácia da medida judicial utilizada condicionada à sua procedência." (**ADPF 228**, rel. min. **Cármem Lúcia**, decisão monocrática, julgamento em 8-8-2011, *DJE* de 12-8-2011.)



**ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DO GOVERNADOR**

"Há, portanto, óbice intransponível ao conhecimento da presente arguição, relativo ao requisito de admissibilidade exigido pelo disposto no art. 4º, § 1º, da Lei 9.882/99, consubstanciado na existência de outro instrumento de controle concentrado de normas, já regularmente deflagrado nesta Corte, apto a sanar, em tese e de maneira eficaz, a alegada situação de lesividade. A simultaneidade de tramitações de ADI e ADPF, portadoras de mesmo objeto, é, por si só, essencialmente incompatível com a cláusula de subsidiariedade que norteia o instituto da arguição de descumprimento de preceito fundamental. Registre-se, por fim, que em 26-6-09 neguei seguimento à Reclamação 8.422 apenas com base na pacífica jurisprudência desta Suprema Corte que não admite o exame de eventual descumprimento de decisão que indefere pedido de medida cautelar formulado em ação direta de inconstitucionalidade. Ante todo o exposto, não conheço do pedido formulado na presente ADPF, nos termos do art. 4º, § 1º, da Lei 9.882/99 c/c o art. 21, § 1º, do RISTF, ficando prejudicado o exame do pedido de medida liminar." (**ADPF 191**, rel. min. **Ellen Gracie**, decisão monocrática, julgamento em 22-9-2009, *DJE* de 28-9-2009.)

"Subsidiariedade. Ante a natureza excepcional da arguição de descumprimento de preceito fundamental, o cabimento pressupõe a inexistência de outro meio judicial para afastar lesão decorrente de ato do Poder Público -- gênero." (**ADPF 172-REF-MC**, rel. min. **Marco Aurélio**, julgamento em 10-6-2009, Plenário, *DJE* de 21-8-2009.) **No mesmo sentido: ADPF 141-AgR**, rel. min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 12-5-2010, Plenário, *DJE* de 18-6-2010.

"No caso em exame, contudo, não estão presentes as circunstâncias que permitem o abrandamento da regra de subsidiariedade. Inicialmente, não foi afastada a existência de outros instrumentos judiciais eficazes para reparar a situação tida por lesiva ao preceito fundamental. (...). Por se voltar contra uma única decisão proferida em processo de natureza subjetiva, enquanto ainda pendente o julgamento do agravo de instrumento (em agravo regimental) e de medida cautelar relativa ao recurso extraordinário (em agravo regimental), esta arguição de descumprimento de preceito fundamental opera, neste momento, como verdadeiro sucedâneo de tais recursos



**ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DO GOVERNADOR**

ou das medidas tendentes a conferir-lhes tutela recursal. Ante o exposto, com base no art. 4º, §1º da Lei 9.882/1999, indefiro a petição inicial desta arguição de descumprimento de preceito fundamental." (**ADPF 157-MC**, rel. min. **Joaquim Barbosa**, decisão monocrática, julgamento em 15-12-2008, *DJE* de 19-12-2008.)

"O Supremo Tribunal Federal, em sua prática jurisprudencial, tem reconhecido registrar-se, em tal situação (alteração substancial do texto da medida provisória originariamente impugnada), típica hipótese de prejudicialidade, apta a operar a extinção anômala do processo de controle abstrato de constitucionalidade. (...) O autor da presente ação direta, tendo presente a possibilidade de recusa do aditamento por ele formalizado, 'em virtude da superveniência da Lei n. 11.491/2007' -- e considerando o postulado da fungibilidade das formas processuais -- sustenta, quanto a esta ação direta de inconstitucionalidade, que 'não seria contrário ao ordenamento vigente convertê-la em arguição de descumprimento de preceito fundamental' (...). A agremiação partidária, para justificar essa pretendida conversão, apóia-se na alegação de que 'O cabimento da referida arguição ocorre precisamente nos casos em que não há instrumento de controle concentrado de constitucionalidade próprio para a resolução da questão' (...). Todos sabemos que o ajuizamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental rege-se pelo princípio da subsidiariedade (Lei n. 9.882/99, art. 4º, § 1º), a significar, portanto, que não será ela admitida, sempre que houver qualquer outro meio juridicamente idôneo apto a sanar, com efetividade real, o estado de lesividade emergente do ato impugnado (*RTJ* 184/373-374, rel. min. Celso de Mello). Essa orientação -- com a ressalva que esta Suprema Corte fez no julgamento da *ADPF* 17-AgR/AP, rel. min. Celso de Mello (*RTJ* 184/373-374) -- permite reconhecer que, sempre que existir meio processual idôneo capaz de afastar, de maneira efetiva e real, a situação de lesividade temida pelo autor, não caberá, em face do princípio da subsidiariedade, o ajuizamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental. Mesmo que se examine o princípio da subsidiariedade sob a exclusiva perspectiva da existência, ou não, em cada caso, de processos de índole objetiva capazes de superar e de neutralizar, de modo imediato, situações de lesividade



**ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DO GOVERNADOR**

iminente, ainda assim não caberia, na espécie, a pretendida conversão, em arguição de descumprimento de preceito fundamental, da presente ação direta. É que se mostra possível, no caso, a instauração do processo objetivo de controle abstrato de constitucionalidade da própria Lei n. 11.491/2007, mediante ajuizamento da concernente ação direta, tal como permitido pela jurisprudência desta Corte. Não se pode sustentar, portanto, como pretende o Partido autor, que não existe, na situação ora registrada na espécie dos autos, 'instrumento de controle concentrado de constitucionalidade próprio para a resolução da questão' (...). Ao contrário, existe referido meio de fiscalização normativa abstrata, consistente no ajuizamento, em face da própria Lei n. 11.491/2007, da ação direta de inconstitucionalidade. Incabível, portanto, a pretendida conversão, em arguição de descumprimento de preceito fundamental, desta ação direta, eis que possível, nos termos do art. 102, I, a, da Constituição da República, como precedentemente acentuado, a instauração de processo de fiscalização normativa abstrata contra a lei em que se converteu a MP 349/2007." (**ADI 3.864**, rel. min. **Celso de Mello**, decisão monocrática, julgamento em 14-9-2007, *DJ* de 20-9-2007.)

Da simples leitura da petição inicial da ADFPF extrai-se que até a própria autora reconhece que pretende impugnar lei estadual, *verbis*:

"o ato questionado é a Lei Estadual 10.305/2015, que dispõe sobre a criação do Instituto de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado do Maranhão - PROCON/MA e o exercício do poder de polícia por ocupantes de cargo em comissão, os quais não possuem atribuições definidas na norma que os criou (cargos)."

Entretanto, não provou a requerente a inexistência de outro meio a sanar a possível agressão a preceito fundamental.

Diante do exposto, caso ultrapassada a preliminar de ausência de pertinência temática, requer-se seja reconhecido o caráter subsidiário da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental com a consequente extinção do processo sem



ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DO GOVERNADOR

resolução do mérito por impossibilidade jurídica do meio utilizado, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

**3. DO NÃO CABIMENTO DE CONTROLE CONCENTRADO POR
INCONSTITUCIONALIDADE REFLEXA**

De outro giro, o que se constata em toda a argumentação trazida pelo autor é que impugna atos de nomeação de cargos comissionados que estariam em descompasso com o arcabouço constitucional, supostamente violando preceitos fundamentais.

Entretanto, tais atos de nomeação têm supedâneo em lei estadual, restando claro, portanto, que, caso ocorresse contrariedade à Constituição Federal, seria apenas por via reflexa, o que afasta o cabimento do controle concentrado:

Veja-se neste sentido a jurisprudência a seguir:

STF - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ADI 3132 SE
(STF)

Data de publicação: 09/06/2006

Ementa: Ação direta de **inconstitucionalidade**: descabimento: caso de **inconstitucionalidade reflexa**. Portaria nº 001-GP1, de 16. 1.2004, do Presidente do Tribunal de Justiça de Sergipe, que determina que o pagamento por via bancária dos emolumentos correspondentes aos serviços notariais e de registro - obtidos através do sistema informatizado daquele Tribunal - somente pode ser feito nas agências do Banco do Estado de Sergipe S/A - BANESE. Caso em que a portaria questionada, editada com o propósito de regulamentar o exercício de atividade fiscalizatória prevista em leis federais (L. 8.935 /94; L. 10.169/2000) e estadual (L. est. 4.485 /2001), retira destas normas seu fundamento de validade e não diretamente da Constituição. Tem-se **inconstitucionalidade reflexa** - a cuja verificação não se presta a ação direta - quando o vício de ilegitimidade irrogado a um ato normativo é o desrespeito à Lei Fundamental por haver violado norma infraconstitucional interposta, a cuja observância estaria vinculado pela Constituição.



**ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DO GOVERNADOR**

Desse modo, também por esse motivo, requer-se a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, diante do não cabimento do controle de constitucionalidade na hipótese ora apresentada, considerando que eventual inconstitucionalidade seria meramente reflexa.

III – DO MÉRITO

**DA OBEDIÊNCIA PELO ESTADO DO MARANHÃO À REGRA IMPERATIVA DO
CONCURSO PÚBLICO**

A Lei Estadual nº 10.305, de 4 de setembro de 2015, criou o Instituto de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado do Maranhão – PROCON-MA. No que se relaciona ao objeto desta ADPF, pede-se vênua para reproduzir os artigos 13, 14 e 15 do citado diploma legal, taxativos em definir a obrigatoriedade do concurso público, *verbis*:

Art. 13. Os servidores do Instituto serão admitidos sob o regime estatutário.

Parágrafo único. O pessoal do Instituto será admitido mediante concurso público, na forma da legislação em vigor.

Art. 14. Poderão ser postos à disposição do Instituto, servidores da administração direta e indireta do Estado, com ou sem prejuízo de seus vencimentos, e sem prejuízo das vantagens de seus cargos ou funções.

Art. 15. Os atuais servidores efetivos que exercem suas funções na Direção de Proteção e Defesa do Consumidor poderão optar por exercer suas atribuições no Instituto, mantido o regime jurídico em que se encontram.

A Confederação-autora, em incontáveis páginas, perde-se em alegar que haveria suposta agressão à regra do concurso público, mas esta não é a conclusão a que se chega quando se leem os artigos 13, 14 e 15, dispositivos estes que mencionam a necessidade de concurso público e a existência de servidores efetivos no âmbito da autarquia.



ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DO GOVERNADOR

E não poderia ser diferente diante do que define a Constituição Federal sobre a obrigatoriedade do concurso público, regra esta que não pode ser vilipendiada pelo legislador infraconstitucional.

Desde a Constituição de 1946 existe no Brasil a expressa exigência do concurso público, nos seguintes termos: “a primeira investidura em cargo de carreira e em outros que a lei determinar efetuar-se-á mediante concurso, precedendo inspeção de saúde” (art. 186).

O concurso público é, portanto, obrigatório na administração direta e indireta das três esferas de governo, a federal, a estadual e a municipal, assim como no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. **Entretanto, algumas exceções se apresentam no próprio texto constitucional, conforme se constata no inciso II do art. 37 da Constituição Federal de 88, *litteris*:**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, **ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.** (Grifamos)

A autora defende que existe agressão a preceitos fundamentais pelo fato de que haverá apenas servidores comissionados no âmbito da autarquia, o que violaria a regra do concurso público.

Primeiro deve-se observar que não haverá somente comissionados, vez que o texto da lei afirma o respeito ao concurso público. Além disso, não há obrigatoriedade de



**ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DO GOVERNADOR**

que somente haja servidores efetivos no quadro da autarquia, sob pena de agressão frontal ao comando do art. 37, II, parte final, transcrito supra.

Como informado pelo PROCON-MA no documento em anexo, ao contrário do que tenta aduzir a autora, o quadro atual de servidores na entidade autárquica também tem grande quantidade de servidores efetivos (doc. anexo).

A interpretação das Lei Estaduais nº 10.305/2015 e nº 10.438/2016 realizada pela Confederação-autora se aparta completamente dos métodos e técnicas de interpretação constitucional atualmente aceitas no contexto do Direito Constitucional, isto porque a exordial pretende o absoluto alcance do concurso público, quando a própria Constituição Federal permite a forma de provimento em cargos comissionados de confiança.

Inocência Mártires Coelho² nos ensina como se apresentam os métodos de interpretação na atual sistemática constitucional. Assim esclarece ao tratar do método jurídico ou hermenêutico clássico defende:

Para os adeptos desse método, a despeito da posição que ocupa na estrutura do ordenamento jurídico, a que serve de fundamento e fator de integração, a constituição essencialmente é uma lei e, por isso, há de ser interpretada segundo as regras tradicionais da hermenêutica, articulando-se e complementando-se, para revelar o seu sentido, os mesmos elementos – genético, filológico, lógico, histórico e teleológico – que são levados em conta na interpretação das leis, em geral. Desconsiderado o caráter legal da Constituição e desprezados os métodos tradicionais de interpretação, a lei fundamental estaria sujeita a modificações subterrâneas, de viés interpretativo, o que, tudo somado, lhe ofenderia o texto, que não contempla esse tipo de alteração; comprometeria a sua finalidade estabilizadora, de toda avessa a oscilações hermenêuticas; e, afinal, acabaria transformando o Estado de Direito num Estado de Justiça, onde o juiz, ao invés de

² **Métodos e princípios da interpretação constitucional: o que são, para que servem, como se aplicam.** * Comunicação apresentada no XXIV Congresso Brasileiro de Direito Constitucional – 15 Anos de Constituição / Os caminhos do Brasil – promovido pelo Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, em São Paulo.



**ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DO GOVERNADOR**

servo, se faz "senhor da Constituição".

Sendo assim, apenas pelo aspecto lógico, pode-se verificar que não haveria qualquer lógica ou razão em se admitir apenas o provimento por concurso público sem adotar-se a possibilidade de provimento por comissão.

Aqui a tarefa é descobrir o sentido da norma e guiar-se por ela, não havendo a possibilidade de não se admitir o texto normativo constitucional sob pena de confrontar-se o princípio da supremacia constitucional.

Veja-se, ainda, o que diz Inocêncio Mártires Coelho sobre a necessidade de que o aplicador se guie pelo que está disposto na norma:

Trata-se, bem se vê, de uma concepção hermenêutica baseada na idéia de verdade como conformidade ou, se quisermos, na crença metafísico-jurídica de que toda norma possui um sentido em si, seja aquele que o legislador pretendeu atribuir-lhe (*mens legislatoris*), seja o que, afinal e à sua revelia, acabou embutido no texto (*mens legis*). Por isso, a tarefa do intérprete, enquanto aplicador do direito, se resumiria em descobrir o verdadeiro significado das normas e guiar-se por ele na sua aplicação.

Se adotado outro método de interpretação - método hermenêutico-concretizador³ - ainda se verifica que os critérios pessoais de justiça não podem se sobrepor

³ O ponto de partida dos que recomendam essa postura hermenêutica, de resto pouco diferente do método tópico problemático, é a constatação de que a leitura de qualquer texto normativo, inclusive do texto constitucional, começa pela précompreensão do intérprete, a quem compete concretizar a norma a partir de uma dada situação histórica, que outra coisa não é senão o ambiente em que o problema é posto a seu exame, para que o resolva à luz da constituição e não segundo critérios pessoais de justiça, funcionando o texto constitucional como limite da interpretação.

Inocêncio Mártires Coelho. Métodos e princípios da interpretação constitucional: o que são, para que servem, como se aplicam. * Comunicação apresentada no XXIV Congresso Brasileiro de Direito Constitucional - 15 Anos de Constituição / Os caminhos do Brasil - promovido pelo Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, em São Paulo.



**ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DO GOVERNADOR**

ao texto constitucional, portanto, mesmo que entenda a Confederação que não é justa a existência de cargos comissionados na autarquia PROCON não pode tal inconformismo suplantar o texto constitucional que garante a existência de cargos comissionados.

Dentre todos os métodos de interpretação, entretanto, o que mais se amolda à presente situação é o método científico-espiritual. Como todas as demais propostas hermenêuticas, essa corrente igualmente tem como pressuposto determinada ideia de Constituição, visualizada como instrumento de integração, em sentido amplo, vale dizer, não apenas do ponto de vista jurídico-formal, enquanto norma-suporte e fundamento de validade de todo o ordenamento, mas também e sobretudo em perspectiva política e sociológica, como instrumento de regulação (=absorção/superação) de conflitos e, por essa forma, de construção e preservação da unidade social.

A essa luz, portanto, em que aparece como instrumento ordenador da totalidade da vida do Estado, do seu processo de integração e, também, da própria dinâmica social, a Constituição não apenas permite, como igualmente exige, uma interpretação extensiva e flexível, em larga medida diferente das outras formas de interpretação jurídica, sem necessidade de que o seu texto contenha qualquer disposição nesse sentido. A Constituição é, por sua própria natureza e finalidade, o principal fator de coesão política e social, do que resulta que a sua interpretação jamais pode conduzir a soluções desagregadoras.

Como garantir-se a coesão social com a fragilização do sistema brasileiro de proteção consumerista? Portanto, a interpretação da autora agride vários métodos de interpretação constitucional.

Na tarefa de verificação das normas aqui mencionadas ainda não podem ser desprezados os princípios de interpretação constitucional.

Segundo o princípio da unidade da Constituição as normas constitucionais devem ser vistas não isoladamente, mas como preceitos integrados num sistema unitário de regras e princípios, que é instituído na e pela própria constituição. Em consequência, a Constituição só pode ser compreendida e interpretada corretamente se nós a entendermos



ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DO GOVERNADOR

como unidade, do que resulta, por outro lado, que em nenhuma hipótese devemos separar uma norma do conjunto em que ela se integra, até porque – relembre-se o círculo hermenêutico – o sentido da parte e o sentido do todo são mutuamente dependentes.

Aceito e posto em prática esse princípio, o jurista pode bloquear o próprio surgimento de eventuais conflitos entre preceitos da constituição, ao mesmo tempo em que se habilita a (des)qualificar, como contradições meramente aparentes, aquelas situações em que duas ou mais normas constitucionais “pretendam” regular a mesma situação de fato.

Aqui vale dizer: a regra do concurso público convive com a regra da nomeação em cargos comissionados. Deve-se ainda mencionar os princípios da concordância prática⁴, da correção funcional⁵, da eficácia integradora⁶, que também amparam esta convivência harmônica, garantindo a existência, na estrutura do PROCON, de cargos comissionados e efetivos.

Encerrando esta argumentação principiológica deve-se lembrar o princípio da proporcionalidade, segundo o qual está proibida a proteção deficiente ou o excesso na aplicação das normas jurídicas (*Verbot der Ermessensmissbrauchs; Verbot der*

⁴ Intimamente ligado ao princípio da unidade da constituição, que nele se concretiza, o princípio da harmonização ou da concordância prática consiste, essencialmente, numa recomendação para que o aplicador das normas constitucionais, em se deparando com situações de concorrência entre bens dotados de igual proteção constitucional, adote a solução que possibilite a realização de qualquer deles sem o sacrifício dos demais.

⁵ Derivado, igualmente, do cânone da unidade da constituição, que nele também se concretiza, o princípio da correção funcional tem por finalidade orientar os intérpretes da constituição no sentido de que, instituindo a norma fundamental um sistema coerente e previamente ponderado de repartição de competências ou de relações constitucionais, não podem os seus aplicadores chegar a resultados que perturbem o esquema organizatório-funcional nela estabelecido, como é o caso da separação dos poderes, cuja observância tem-se por consubstancial à própria idéia de Estado de Direito.

⁶ Smend, esse cânone interpretativo orienta o aplicador da constituição no sentido de que, ao construir soluções para os problemas jurídico-constitucionais, **procure dar preferência àqueles critérios ou pontos de vista que favoreçam a integração social e a unidade política, porque além de criar uma certa ordem jurídica, toda constituição necessita produzir e manter a coesão social, sem qual se torna inviável qualquer sistema jurídico.**



**ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DO GOVERNADOR**

Ermessensüberschreitung).

Utilizado, de ordinário, para aferir a legitimidade das restrições de direitos – muito embora possa aplicar-se, também, para dizer do equilíbrio na concessão de poderes, privilégios ou benefícios – o princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade, em essência, consubstancia uma pauta de natureza axiológica que emana diretamente das ideias de justiça, equidade, bom senso, prudência, moderação, justa medida, proibição de excesso, direito justo e valores afins; precede e condiciona a posituação jurídica, inclusive a de nível constitucional; e, ainda, enquanto princípio geral do direito, serve de regra de interpretação para todo o ordenamento jurídico.

Desse modo, seria evidente excesso não se admitir a existência de cargos comissionados no âmbito da referida autarquia, por todos os fundamentos expostos supra.

IV - DOS PEDIDOS

Diante do exposto requer-se a essa Colenda Corte que:

a) Preliminarmente:

a.1) seja extinto o feito sem resolução do mérito por ausência de pertinência temática, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil;

a.2) sucessivamente, seja reconhecido o caráter subsidiário da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito por impossibilidade jurídica do meio utilizado, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil;

a.3) sucessivamente, seja extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, diante do não cabimento do controle de constitucionalidade na hipótese ora apresentada, considerando que eventual inconstitucionalidade seria



**ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DO GOVERNADOR**

meramente reflexa;

- b) Acaso superadas as preliminares, o que se destaca apenas a título de argumentação, sucessivamente, no mérito, sejam julgados improcedentes os pedidos, por todas as razões destacadas supra.

Nestes termos,

Pede deferimento

De São Luís (MA) para Brasília (DF), 06 de junho de 2017

FLÁVIO DINO
Governador do Estado do Maranhão

RODRIGO MAIA ROCHA
Procurador Geral do Estado


URGENTE

ESTADO DO MARANHÃO
 INSTITUTO DE PROMOÇÃO E DEFESA DO CIDADÃO E CONSUMIDOR DO ESTADO DO
 MARANHÃO – PROCON/MA

 DOC. Nº 01

OFÍCIO Nº 524/2017 – GAB/PROCON

São Luís (MA), 01 de junho de 2017.

A Sua Senhoria a Senhor
RODRIGO MAIA ROCHA
 Procurador-Geral do Estado
 Procuradoria Geral do Estado do Maranhão
NESTA

ASSUNTO: Resposta ao Ofício nº 345/2017-GAB/PGE/MA

Referente ao Processo ADPF nº 451

02 06 17
 Esmeraldina E. Mar
 Chefe de Gabinete

Senhor Procurador Geral,

Em resposta ao ofício nº 345/2017, referente à Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ajuizada pela Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino (CONFENEN), que versa sobre suposta lesão a preceito fundamental desencadeada pela Lei Estadual nº 10.305/2015, informamos os pontos elencados no ofício, bem como outras situações que consideramos relevantes:

Inicialmente, convém esclarecer que a Constituição da República, em seu art. 5º, XXXII, consagra a defesa do consumidor como direito fundamental e quando trata da ordem econômica, impõe como fundamentos "a valorização do trabalho humano" e a "livre iniciativa", sempre tendo por fim "assegurar a todos existência digna", observado o princípio da "defesa do consumidor" (art. 170).

O Código de Defesa do Consumidor, por sua vez, institui a Política Nacional das Relações de Consumo, indicando como objetivo o respeito à "dignidade, saúde e segurança" do consumidor. E, para tanto, exige o atendimento aos princípios da "vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo" e exige também "ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor [...] pela garantia dos



ESTADO DO MARANHÃO
INSTITUTO DE PROMOÇÃO E DEFESA DO CIDADÃO E CONSUMIDOR DO ESTADO DO
MARANHÃO – PROCON/MA

perseguição, como alegou a Confederação. É fato notório que as ações do PROCON visam tão somente a garantia dos direitos dos consumidores, ações essas que alcançam e beneficiam todos os setores da população, a prova disso está no reconhecimento que a própria sociedade dá a este Órgão.

Convém destacar que o PROCON pauta todas as suas ações dentro da probidade, transparência e demais princípios administrativo, agindo sempre no intento de proteger o direito dos consumidores e de desencorajar práticas abusivas por parte dos fornecedores de produtos e serviços. A publicidade das ações, eventos e demais atuações deste Órgão não servem a promoção pessoal de quem quer que seja, mas se traduz como uma forma de prestar contas à população.

Neste sentido, este Órgão prima pela transparência e publicidade de seus atos, pois entende que, além de se tratar de um princípio constitucional, é a partir do nível de acesso à informação e visibilidade dos atos que o administrado poderá fiscalizar as atividades da administração e assim, lhe conceder maior credibilidade.

Ademais, quanto à transparência, saindo da seara administrativa e adentrando as relações consumeristas, trata-se de uma importante arma a serviço do consumidor, no sentido de evitar/desencorajar atos que lesem seus direitos.

As alegações da Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino quanto à competência dos agentes fiscais, se trata tão somente de uma tentativa desesperada de descredibilizar e desqualificar a atuação do PROCON/MA, no intuito de se esquivar de prestar os devidos esclarecimentos aos seus consumidores em relação a nossas ações ante as condutas abusivas praticadas por algumas instituições de ensino do Maranhão.

Todos os servidores que exercem o cargo de agente fiscal foram designados para tal função (doc. I) como manda o decreto 2.181/97, em seus art. 9º e 10. Ressalta-se que, embora os fiscais deste Instituto exerçam cargo em comissão, tal condição não pode ser vista como um demérito ou como óbice ao exercício da função fiscalizatória deste Órgão. Ao revés, é de conhecimento público o empenho e a seriedade do PROCON/MA em todas as suas ações, dentre elas, as de natureza fiscalizatória.



ESTADO DO MARANHÃO
INSTITUTO DE PROMOÇÃO E DEFESA DO CIDADÃO E CONSUMIDOR DO ESTADO DO
MARANHÃO – PROCON/MA

2. Relativamente aos cargos comissionados, em especial o de “Agente Fiscal”, indicação de seu quantitativo e suas respectivas funções, devendo informar, ainda, a norma jurídica regulamentadora:

Acerca da competência dos agentes fiscais do PROCON e da alegada inconstitucionalidade da Lei nº 10.305/2015, esclarece-se que todos os servidores que exercem o cargo de agente fiscal foram designados para tal função (doc. anexo) como manda o decreto 2.181/97, que dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC e estabelece as normas gerais de aplicação das sanções administrativas previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990:

Art. 9º A fiscalização das relações de consumo de que tratam a Lei nº 8.078, de 1990, este Decreto e as demais normas de defesa do consumidor será exercida em todo o território nacional pela Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça, pelos órgãos federais integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, pelos órgãos conveniados com a Secretaria e pelos órgãos de proteção e defesa do consumidor criados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, em suas respectivas áreas de atuação e competência. (Redação dada pelo Decreto nº 7.738, de 2012).

Art. 10. A fiscalização de que trata este Decreto será efetuada por agentes fiscais, **oficialmente designados**, vinculados aos respectivos órgãos de proteção e defesa do consumidor, no âmbito federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, devidamente credenciados mediante Cédula de Identificação Fiscal, admitida a delegação mediante convênio. – (Grifo Nosso)

Atualmente, contamos com 21 servidores designados para tal função, conforme portaria em anexo.

Por outro lado, a Lei Estadual nº 9.502, de 21 de novembro de 2011 (doc. V), lei esta que dispõe sobre a criação de cargos e vagas de provimento efetivo no âmbito do Poder Executivo Estadual, criou os cargos de Fiscal de Defesa do Consumidor, devendo ser providos mediante concurso, não estando atualmente ocupados.

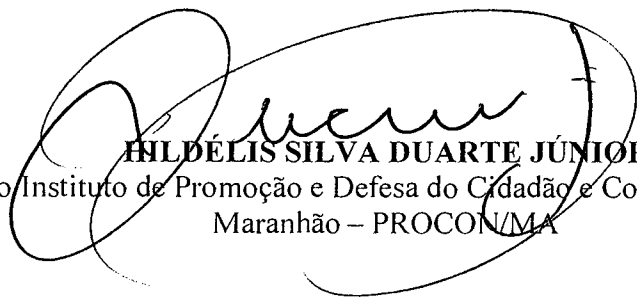


**ESTADO DO MARANHÃO
INSTITUTO DE PROMOÇÃO E DEFESA DO CIDADÃO E CONSUMIDOR DO ESTADO DO
MARANHÃO – PROCON/MA**

Desta feita, resta evidenciado que o PROCON/MA age pautado nos princípios da administração pública, não havendo espaço para heterodoxia ou comportamentos escusos de seus agentes.

Sem mais para o momento, reiteramos os votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,



HLDELIS SILVA DUARTE JÚNIOR

Presidente do Instituto de Promoção e Defesa do Cidadão e Consumidor do Estado do Maranhão – PROCON/MA



Art. 4º - Designar JOÃO VITOR FONTOURA SOARES, Agente Fiscal, matrícula 2551612, para substituir o Diretor de Fiscalização do PROCON/MA, JOSÉ RAFAEL CUTRIM COSTA, matrícula 2533503, por um período de 06 (seis) meses, nas suas ausências e impedimentos.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor a contar de 02/02/2017, revogadas as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

INSTITUTO DE PROMOÇÃO E DEFESA DO CIDADÃO E CONSUMIDOR DO ESTADO DO MARANHÃO - PROCON MA, em São Luís -MA, 27 de março de 2017.

HILDÉLIS SILVA DUARTE JÚNIOR

Presidente do Instituto de Promoção e Defesa do Cidadão e Consumidor do Estado do Maranhão - PROCON/MA

PORTARIA Nº 44/2017, DE 27 DE MARÇO DE 2017.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PROMOÇÃO E DEFESA DO CIDADÃO E CONSUMIDOR DO ESTADO DO MARANHÃO - PROCON/MA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o desenvolvimento das atividades de fiscalização previstas no Decreto Federal n.º 2.181 de 20 de março de 1997, em seu artigo 10,

RESOLVE:

Art 1º - Designar, nos termos do artigo 10 do Decreto 2.181/97 os servidores abaixo relacionados como agentes fiscais do Instituto de Promoção e Defesa do Cidadão e Consumidor do Estado do Maranhão-PROCON/MA.

NOME	MATRÍCULA
Jose Rafael Cutrim Costa	002533503
José Valdeci de Almeida Silva	002210011
Moisés Joaquim Soares Pinheiro	002197937
Cláudio Alves de Sousa Filho	002197390
Hildélis Silva Duarte Júnior	002466522
Carlos Eduardo Cunha Garcia	002551638
João Vitor Fontoura Soares	002551612
Leonidas Ramielles Silva e Silva	002627966
Mariana Mendes de Souza Martins	002551604
Rennan da Rocha Viegas	002585750
Gustavo Baima Vale Porto	002583144
Ítalo Lima Sodré	002639722
Rogério Melo Cantanhede	002676534
Diego Ricci Ferreira	002628048
Eduardo Roberto Menezes de Sena	002674984
Ricardo Bruno Beckman Soares da Cruz	002476034
Salatiel Costa dos Santos	002612612
Ireneide Maria Bezerra de Alencar Marques	002484558
Orlivanía Barboza Araujo	002621159
Wesley Alves de Sousa	002628006
Fabiana Assunção	002633600

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

INSTITUTO DE PROMOÇÃO E DEFESA DO CIDADÃO E CONSUMIDOR DO ESTADO DO MARANHÃO - PROCON MA, EM SÃO LUÍS - MA, 27 DE MARÇO DE 2017.

HILDÉLIS SILVA DUARTE JÚNIOR

Presidente do Instituto de Promoção e Defesa do Cidadão e Consumidor do Estado do Maranhão - PROCON/MA

Fundação da Criança e do Adolescente - FUNAC/MA

PORTARIA Nº 348/2017- GP/FUNAC-São Luís, 10 de Março de 2017.

A PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que o regimento interno constitui-se um documento padrão de procedimentos que orienta as ações e atividades do cotidiano dos programas socioeducativos da Fundação;

Considerando, a necessidade de atualizar o conjunto de documentos que disciplinam e orientam a execução das Medidas Privativas e Restritivas de Liberdade e os demais documentos Institucionais: Manual de Funções do Servidor, Manual do Adolescente, Procedimento de Avaliação Disciplinar, Proposta de Visita Intima, Proposta de Higiene e Alimentação;

Considerando, que o conjunto de documentos normativos supra citados são requisitos para inscrição e reavaliação dos programas socioeducativos no Conselho Estadual da Criança e do Adolescente.

RESOLVE:

Art. 1º Criar a comissão para atualização dos documentos normativos da Socioeducação restritiva e privativa de liberdade, executados pela FUNAC/MA, composta pelos seguintes membros:

Nelma Pereira da Silva (Coordenadora das Medidas Socioeducativas- CPSE);

Alexandrina Santos de Abreu (Assistente Social- CPSE);

Maria da Conceição Coimbra (Assistente Social- CPSE)

Ayrthon Silva Lindoso (Assessor Jurídico)

Irene Pereira Rolim (Assistente social- CPSE)

Sorimar Sabóia Amorim (chefe da ASPLAN)

Marilda Vera Cerqueira Veras (Assistente Social- DIRTEC)

Lúcia das Mercês Diniz Aguiar (Diretora Técnica)

Art. 2º A Comissão deverá atualizar os documentos no prazo de 45 dias, a contar da data de publicação desta portaria.

Art. 3º Ao findar o prazo acima estabelecido, a Comissão deverá encaminhar os documentos para Presidência desta Fundação.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor a partir do dia 20 de março de 2017.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, EM SÃO LUÍS - MA, 17 DE MARÇO DE 2017.

ELISANGELA CORREIA CARDOSO

Presidente da FUNAC/MA



Nº ORDEM	NOME CONTRATADO	Nº CONTRATO	UNIDADE PRISIONAL	DOCUMENTOS		VIGÊNCIA	
				RG	CPF	INICIO	TERMINO
1	JAQUELINE SILVA DE OLIVIRA	1847	UPR DE TIMON	2.085.754	003.623.093-61	13/03/2017	12/03/2018
2	ANTONIA BARBARA LOPES DOS SANTOS	1848	UPR DAVINOPOLIS	039837872010-6	606.139.423-37	13/03/2017	12/03/2018
3	RENATA GFOVANYA MIRANDA DO NASCIMENTO MONTEIRO	1849	UPR PRESIDENTE DUTRA	2914789	037.425.433-85	13/03/2017	12/03/2018
4	RENE MOTA PINHEIRO	1850	UPR PORTO FRANCO	122999299-2	922.299.053-68	13/03/2017	12/03/2018
5	MARIA ANTONIA OLIVEIRA RIMA	1851	UPR PRESIDENTE DUTRA	025383642003-8	037.033.313-64	13/03/2017	12/03/2018
6	CRISTIANY ALVES LOUREDO	1852	UPR DE ROSÁRIO	68079196-5	800.587.443-04	13/03/2017	12/03/2018

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

(MEDIDA PROVISÓRIA Nº 229, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2017)

LEI Nº 10.567, DE 15 DE MARÇO DE 2017

Altera a estrutura orgânica da Administração Pública do Poder Executivo do Estado do Maranhão, e dá outras providências.

Faço saber que o Governador do Estado do Maranhão, Doutor Flávio Dino, adotou a Medida Provisória nº 229, de 02 de fevereiro de 2017, que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou, e eu, Deputado HUMBERTO COUTINHO, Presidente, da Assembleia Legislativa do Estado, para os efeitos do disposto no art. 42, da Constituição Estadual com a nova redação dada com a Emenda Constitucional nº 038/2003, combinado com o art. 11, da Resolução Legislativa nº 450/2004, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A estrutura orgânica da Administração Pública do Poder Executivo do Estado do Maranhão, dis-posta na Lei nº 10.213, de 9 de março de 2015, fica alterada de acordo com as disposições contidas nesta Lei.

Art. 2º A Secretaria de Estado de Minas e Energia - SEME e a Secretaria de Estado de Indústria e Comércio - SEINC são fundidas e ficam transformadas em Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Energia - SEINC.

§1º A Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Energia - SEINC tem por finalidade formular, implementar, coordenar, supervisionar, avaliar e controlar políticas públicas, programas, projetos e ações voltados para o desenvolvimento econômico e social do Estado, enfatizando o estímulo à criação e ampliação de empreendimentos industriais e comerciais, bem como executar a política governamental de aproveitamento e exploração dos recursos minerais e energéticos, nos limites da competência do Estado.

§2º O cargo de Secretário de Estado de Indústria e Comércio fica renomeado para Secretário de Estado de Indústria, Comércio e Energia.

Art. 3º O Viva Cidadão é fundido e integrará a estrutura do Instituto de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado do Maranhão - PROCON/MA, que passa a se denominar Instituto de Promoção e Defesa do Cidadão e Consumidor do Estado do Maranhão - PROCON/MA.

Parágrafo único. Progressivamente, as unidades de atendimento fixas e itinerantes dos atuais Vivas e PROCON serão integradas e unificadas.

Art. 4º Fica extinta a Agência Reguladora de Serviços Públicos do Maranhão - ARSEMA.

Parágrafo único. Ficam transferidos para a MOB os recursos humanos, bens materiais, orçamen-tários e financeiros da Agência extinta neste artigo.

Art. 5º A Agência Estadual de Transporte e Mobilidade Urbana - MOB passa a denominar-se Agência Estadual de Mobilidade Urbana e Serviços Públicos - MOB, passando a ser vinculada à Casa Civil.

Art. 6º Além das outras competências definidas em lei, à MOB compete:

I - receber as reclamações dos usuários, notificando e solicitando informações e providências do prestador dos serviços públicos delegados, bem como acompanhando e comunicando as soluções adotadas;

II - comunicar aos órgãos competentes os fatos que possam configurar infração à ordem econômica ou aos direitos do consumidor;

III - celebrar convênios, acordos ou instrumentos equivalentes, bem como outros contratos e ajustes re-ferentes ao controle e à fiscalização de serviços públicos delegados.

Art. 7º Fica criada a Agência Executiva Metropolitana, autarquia estadual vinculada à Casa Civil, na forma da Lei Complementar nº 174, de 25 de março de 2015.

Art. 8º O Presidente da Agência Executiva Metropolitana, para todos os efeitos constitucionais e legais, terá prerrogativas, tratamento protocolar e remuneração iguais às dos Secretários de Estado.

Art. 9º À Agência Executiva Metropolitana compete exercer as atribuições fixadas no art. 15 da Lei Complementar nº 174, de 25 de maio de 2015.

Art. 10. A Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento adotará as providências necessárias à transferência ou remanejamento dos recursos orçamentários consignados aos órgãos fundidos, transformados ou criados por esta Lei.

Art. 11. Ficam revogadas as Leis nº 8.915, de 23 de dezembro de 2008, e nº 9.861, de 1º de julho de 2013.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



MANDA, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir na forma em que se encontra redigida. O SENHOR PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, a faça imprimir, publicar e correr.

PLENÁRIO DEPUTADO "NAGIB HAICKEL" DO PALÁCIO "MANUEL BECKMAN", em 15 de março de 2017.

Deputado HUBERTO COUTINHO
Presidente

(MEDIDA PROVISÓRIA Nº 230, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2017)

LEI Nº 10.568, DE 15 DE MARÇO DE 2017

Altera a Lei nº 9.860, de 1º de julho de 2013, que dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Carreiras, Cargos e Remuneração dos integrantes do Subgrupo Magistério da Educação Básica, e dá outras providências.

Faço saber que o Governador do Estado do Maranhão, Doutor Flávio Dino, adotou a Medida Provisória nº 230, de 09 de fevereiro de 2017, que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou, e eu, Deputado HUBERTO COUTINHO, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado, para os efeitos do disposto no art. 42, da Constituição Estadual com a nova redação dada com a Emenda Constitucional nº 038/2003, combinado com o art. 11, da Resolução Legislativa nº 450/2004, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Gratificação de Atividade de Magistério - GAM, prevista no artigo 34 da Lei nº 9.860, de 1º de julho de 2013, passará a ser calculada nos percentuais estabelecidos de acordo com o Anexo I desta Lei.

Art. 2º O valor de referência fixado pela Lei nº 10.214, de 10 de março de 2015, passa a ser o constante no Anexo II desta Lei.

Art. 3º O valor do vencimento-base dos Servidores Públicos Estaduais do Subgrupo Magistério da Educação Básica fixado pela Lei nº 10.207, de 24 de fevereiro de 2015, passa a ser o constante do Anexo III desta Lei, para os cargos, classes e referências especificados, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2017.

Art. 4º O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a conceder Progressão Funcional, mediante ato próprio, aos integrantes do Subgrupo Magistério da Educação Básica ocupantes dos cargos de Professor I, Professor II e Especialista em Educação I, sem a necessidade de observância de interstício temporal mínimo e com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2017.

Parágrafo único. Nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 7º da Lei nº 9.860, de 1º de julho de 2013, ficarão extintas as classes e referências em que não houver ocupante quando da edição do decreto que conceder a Pro-gressão Funcional a que se refere o caput deste artigo, em decorrência da vacância.

Art. 5º Os recursos para execução da presente Lei correrão à conta de dotação prevista no orçamento do Estado.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MANDA, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir na forma em que se encontra redigida. O SENHOR PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, a faça imprimir, publicar e correr.

PLENÁRIO DEPUTADO "NAGIB HAICKEL" DO PALÁCIO "MANUEL BECKMAN", em 15 de março de 2017.

Deputado HUBERTO COUTINHO
Presidente

ANEXO: I

GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO

CARGOS	PERCENTUAIS ATUAIS	PERCENTUAIS A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2017	PERCENTUAIS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2017
Professor I	75%	82%	89%
Professor, Professor II, Professor III, Especialista em Educação, Especialista em Educação I e Especialista em Educação II e Professor I que estejam desenvolvendo atividades de Educação Especial	104%	112,16%	120,32%

ANEXO: II

VALOR DE REFERÊNCIA - LEI Nº 10.214/2015

VALOR DE REFERÊNCIA ATUAL	VALOR DE REFERÊNCIA A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2017	VALOR DE REFERÊNCIA A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2017
R\$ 1.092,50	R\$ 1.149,40	R\$ 1.179,90



RELACAO DE FUNCIONARIOS POR CARGO - SINTETICO

DT.REF.: 06/2017

RH1112

INST. PROT. E DEF. DO CONSUMIDOR

Emissão: 31/05/2017 17:18

CARGO	DESCRICAO	C.B.O.	QTD. FUNC.	TOTAL DE SALARIOS	MEDIA SALARIAL
01001	AGENTE DE ADMINISTRACAO	410105	2	1.874,00	937,00
01686	VIGIA	517420	1	937,00	937,00
01802	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	411005	31	45.408,80	1.464,80
01804	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	999	2	2.548,76	1.274,38
01807	AUXILIAR DE SERVICOS	514325	57	72.639,66	1.274,38
01808	AUXILIAR TECNICO	334110	2	2.929,60	1.464,80
01809	ASSISTENTE TECNICO	411010	25	47.550,54	1.902,02
01812	DATILOGRAFO	412105	3	4.394,40	1.464,80
01827	TECNICO EM TELECOMUNICACAO	313310	1	1.904,24	1.904,24
01830	TELEFONISTA	422205	1	1.274,38	1.274,38
01834	INSTRUTOR	233225	1	1.464,80	1.464,80
04300	ANALISTA EXECUTIVO	252105	1	5.698,07	5.698,07
04303	ESPECIALISTA EM SAUDE	252105	1	5.218,97	5.218,97
78061	SUPERVISOR ADMINISTRATIVO		1	95,27	95,27
78062	SUPERVISOR FINANCEIRO		1	95,27	95,27
80083	ASSESSOR JUNIOR		25	1.524,50	60,98
83512	COORDENADOR		11	1.047,97	95,27
83518	SUPERVISOR	411010	7	666,89	95,27
8731	MEMBRO COM PERM LICITACAO	111225	2	152,46	76,23
84900	AUXILIAR TECNICO	411005	2	39,96	19,98
85001	ASSESSOR ESPECIAL		2	372,20	186,10
85004	ASSESSOR SENIOR		163	13.645,09	83,71
85005	ASSESSOR JUNIOR	252305	3	182,94	60,98
85006	ASSESSOR TECNICO		19	927,01	48,79
85035	AUXILIAR TECNICO II		10	127,90	12,79
85413	SUPERVISOR RECURSOS HUMANOS		1	95,27	95,27
87706	ASSISTENTE DE INFORMATICA	411010	1	31,22	31,22
87707	CHEFE DO SERVICIO	410105	1	60,98	60,98



RELACAO DE FUNCIONARIOS POR CARGO - SINTETICO

DT.REF.: 06/2017

RH1112

INST. PROJ. E DEF. DO CONSUMIDOR

Emissão: 31/05/2017 17:18

CARGO	DESCRICAO	C.B.O.	QTD. FUNC.	TOTAL DE SALARIOS	MEDIA SALARIAL
87709	ASSISTENTE TEC. INFORMATICA	99	1	39,02	39,02
87715	CHEFE DA EXECUCAO	999	1	31,22	31,22
87718	AGENTE DE ATENDIMENTO	999	2	39,96	19,98
87806	PRESIDENTE	999	1	296,15	296,15
87811	DIRETOR	999	3	558,30	186,10
87820	CHEFE DE GABINETE	252305	1	186,10	186,10
87830	CHEFE DE ASSESSORIA	410105	3	558,30	186,10
87980	PRES.COMISSAO SET.DE LICITACAO	9999	1	186,10	186,10
87981	COORDENADOR UNIDADES MOVEIS	99999	1	148,90	148,90
87982	COOR.UNIDADE FIXA GRANDE PORTE	99999	4	476,40	119,10
87983	COOR.UNIDADE FIXA MEDIO PORTE	99999	16	1.524,32	95,27
87990	ASSESSOR JURIDICO	123105	3	285,81	95,27
87991	ASSESSOR TECNICO	123105	10	952,70	95,27
87998	CHEFE DE SERVICO	422120	10	762,30	76,23
88029	GESTOR DE ATIVIDADE MEIO	252305	1	186,10	186,10
88036	ASSESSOR ESPECIAL I	999999	3	446,70	148,90
88040	ASSESSOR ESPECIAL III	999999	10	2.477,18	247,71

MATRICULA	NOME	SITUAÇÃO
2679959	ABIMAEEL SILVA SOUSA	COMISSIONADO
1132547	ADELMAN ALMEIDA BORRALHO	EFETIVO
1132554	ADELSON COSTA PONTES	EFETIVO
2210151	ADILSON JESUS SILVA LINDOSO	COMISSIONADO
2203800	ADRIANA CELIA GONCALVES MENDE	COMISSIONADO
2576858	ADRIANA MENDONCA DE JESUS	COMISSIONADO
673798	ADRIANA SANTOS VIANA	EFETIVO
2477982	AILRENE CARDOSO DE MOURA	COMISSIONADO
2010510	AIRTON LUIZ FERREIRA TEIXEIRA	EFETIVO
2627982	ALANA MARIA BAIMA V PORTO	COMISSIONADO
2313468	ALANA MARIA C MACEDO	COMISSIONADO
2590628	ALBERT ROBSON MATOS NEVES	COMISSIONADO
2551570	ALEXANDER S FERREIRA	COMISSIONADO
2589992	ALEXANDRE ALMEIDA NASCIMENTO	COMISSIONADO
2688158	ALLEX PALMER PORTO CARVALHO	COMISSIONADO
2578540	ALYNE NATALY BARBOSA CASTRO	COMISSIONADO
252916	AMELIA LUIZA GUTEMBERG MENDES	EFETIVO
618967	ANA ALICE CORDEIRO ROSA	EFETIVO
1152057	ANA ALICE MELO CARNEIRO	EFETIVO
2679918	ANA BEATRIZ A MORENO	COMISSIONADO
2562320	ANA CAROLINA DE OLIVEIRA AMAR	COMISSIONADO
2244275	ANA CLAUDIA P DE OLIVERIA	COMISSIONADO
2475960	ANA ELIZA CRUZ DE ARAUJO SOUS	COMISSIONADO
619247	ANA LUCIA BEZERRA DOS SANTOS	EFETIVO
2506194	ANA MARIA SOUSA REIS	COMISSIONADO
615534	ANA PATRICIA R DE ANDRADE	EFETIVO
2679967	ANA PAULA SOUSA ROCHA	COMISSIONADO
2688141	ANA RITA COSME F DE OLIVEIRA	COMISSIONADO
2499101	ANA SAMIA DE AGUIAR DIOGO	COMISSIONADO
2621399	ANABRIGIDA CORREA O SILVA	COMISSIONADO
2313419	ANANDA MORAIS RIBEIRO	COMISSIONADO
2475952	ANDERSON AZEVEDO FIGUEIREDO	COMISSIONADO
2313294	ANDERSON COSTA CUNHA	COMISSIONADO
2668283	ANDREA BARROS DE SOUSA	COMISSIONADO
2612109	ANDREA CRISTINA FROES R ARAUJ	COMISSIONADO
2476877	ANDREA VICTOR SOARES	COMISSIONADO
2250983	ANDRESSA C C DOS SANTOS	COMISSIONADO
302273	ANGELA MARIA PEREIRA	EFETIVO
2689818	ANNA KAROLINA MARQUES DA SILV	COMISSIONADO
1117720	ANTONIA LUCIA ROCHA DOS REIS	EFETIVO
900506	ANTONIO CARLOS ALVES FERREIRA	EFETIVO
2477115	ANTONIO CARLOS CORREA LEITE	COMISSIONADO
606772	ANTONIO CARLOS GARCIA OLIVEIR	EFETIVO
951020	ANTONIO DAS CHAGAS LEITAO NET	EFETIVO

MATRICULA	NOME	SITUAÇÃO
288068	ANTONIO DE ALBUQUERQUE NETO	EFETIVO
2488674	ANTONIO DE SOUSA LOBATO	COMISSIONADO
1152099	ANTONIO FERREIRA LIMA FILHO	EFETIVO
253484	ANTONIO IVO BARBOSA DE OLIVEI	EFETIVO
349423	ANTONIO JAIME AGUIAR PAIVA	EFETIVO
2587111	ANTONIO LEAO DE OLIVEIRA	COMISSIONADO
726430	ANTONIO RODRIGUES FEITOSA	EFETIVO
673962	ANTONIO SERGIO G SILVA	EFETIVO
2477131	ARNALDO MACEDO N DA SILVA	COMISSIONADO
2538643	ARTHUR SILVA NASCIMENTO	COMISSIONADO
2398675	AURELIO DA SILVA GOMES	COMISSIONADO
674465	BENTO JOSE LABRE DA S FILHO	EFETIVO
2635563	BERNARDA PORTELA DA P NETTA	COMISSIONADO
2627990	BRUNA RAFAELA REBONATTO	COMISSIONADO
2687317	BRUNO LEONARDO C DE SOUSA	COMISSIONADO
2475689	CAISSA MATTOS COSTA	COMISSIONADO
2611382	CAMILA RIBEIRO MATOS CABRAL	COMISSIONADO
2477974	CARLA REJANE BRANDAO PEREIRA	COMISSIONADO
2573285	CARLOS ANTONIO OLIVEIRA	COMISSIONADO
2475986	CARLOS AUGUSTO VELOSO	COMISSIONADO
2551638	CARLOS EDUARDO CUNHA GARCIA	COMISSIONADO
2461374	CARLOS FABIO CORREIA MARQUES	COMISSIONADO
623553	CARLOS MAGNO MACIEL BASTOS	EFETIVO
2472561	CARLOS MATHEUS T OLIVEIRA	COMISSIONADO
2475838	CARLOS MIRANDA JUNIOR	COMISSIONADO
2613222	CARLOS WAGNER FERREIRA TRINDA	COMISSIONADO
2573012	CASSIA SOUSA COSTA	COMISSIONADO
619072	CELIA MARIA BARBOSA DOS SANTO	EFETIVO
333609	CELIA REZENDE BITTENCOURT	EFETIVO
2640092	CELIO GUERRA ALVARES SOBRINHO	COMISSIONADO
2477107	CESAR AUGUSTO G SIMOES	COMISSIONADO
2506442	CHARLES ARAUJO BRITO	COMISSIONADO
2687341	CHARLES DAVID CORREIA COSTA	COMISSIONADO
2591881	CHRISTIANE ESTHER O ABREU	COMISSIONADO
2550515	CINTIA DE FATIMA BOTAO SILVA	COMISSIONADO
2007052	CINTIA MARIA CAMPOS MATOS	COMISSIONADO
2328763	CLAudemir BEZERRA MARQUES	COMISSIONADO
692418	CLAUDIA MARIA C JUVINO	EFETIVO
2197390	CLAUDIO ALVES DE SOUZA FILHO	EFETIVO (DISPOSIÇÃO)
2475978	CLAUDIO PEREIRA DE A SILVA	COMISSIONADO
2197614	CLAYDSON CLAY MOREIRA BENO	COMISSIONADO
2615607	CLEMILDA DA SILVA	COMISSIONADO
615294	CLENES DOS ANJOS M D COSTA	EFETIVO
999599	CONCEICAO DE MARIA OLIVEIRA	EFETIVO

MATRICULA	NOME	SITUAÇÃO
334763	CONSTANTINO DE MORAIS	EFETIVO
823781	COSME DE JESUS CHAVES	EFETIVO
1163930	CREUSA LOPES VILA	COMISSIONADO
2618965	CRISTIANE DA COSTA BANDEIRA	COMISSIONADO
1132570	DALTON DE CARVALHO GOMES	EFETIVO
2477990	DANIELE CRISTINE S SANTOS	COMISSIONADO
2642221	DANIELLE PAIXAO DA SILVA	COMISSIONADO
1473123	DANILO SOARES SERRA GAIOSO	COMISSIONADO
2419240	DAVID WENDELL DE CASTRO LELIS	COMISSIONADO
2477073	DAYSE FERNANDA LOUREIRO	COMISSIONADO
2477099	DEBORA MARIA DA SILVA MENDES	COMISSIONADO
2497048	DEGGILA PATRICIA B SILVA	COMISSIONADO
2179372	DENILSON DE JESUS FERREIRA	EFETIVO
2538684	DEUSA MARIA DOS S NASCIMENTO	COMISSIONADO
2544518	DIEGO EMILIO PESSOA LIMA	COMISSIONADO
2628048	DIEGO RICCI FERREIRA	COMISSIONADO
819243	DIOMAR SILVA DANIEL	EFETIVO
2610855	DOMINGAS COSTA	COMISSIONADO
2675296	DOUGLAS BRANDAO FRANCA JUNIOR	COMISSIONADO
300491	EDENIR DE SOUSA OLIVEIRA	EFETIVO
2540862	EDER CRUZ LUNA	COMISSIONADO
2486454	EDILA CRISTINA SILVA BEZERRA	COMISSIONADO
804260	EDINA CRISTINA DOS S BARROS	EFETIVO
749077	EDNA MARIA SILVA N DE ALMEIDA	EFETIVO
2627669	EDNILZA SOCELYE PONTE ROCHA	COMISSIONADO
2610822	EDUARDO CARVALHO DE MIRANDA	COMISSIONADO
2550986	EDUARDO GIBRAN SANTOS	COMISSIONADO
2674984	EDUARDO ROBERTO M DE SENA	COMISSIONADO
619205	EDVALDO DA SILVA SANTOS	EFETIVO
2688240	ELAYNE CRISTINA SILVA SOUSA	COMISSIONADO
2613164	ELIANA ROSSATI FIGUEREDO LOPE	COMISSIONADO
879585	ELIANE MARIA FEITOSA BARROS	EFETIVO
2635571	ELISA MARA COSTA DA SILVA	COMISSIONADO
2179364	ELISABETE MARTINS PEREIRA	EFETIVO
17566	ELISABETHO PEREIRA	EFETIVO
850610	ELIZABETH DO S B DOS SANTOS	EFETIVO
2550853	ELOIDES DE OLIVEIRA LIMA	COMISSIONADO
1117696	ELVIRA MARIA ROCHA OLIVEIRA	EFETIVO
920496	EMILIA DE JESUS MUNIZ PINHEIR	EFETIVO
2590651	EMILIO SOUZA DA SILVA	COMISSIONADO
2484566	EMILLY CASTELO BRANCO MATOS	COMISSIONADO
2602084	ERICK VINICIUS DE SOUZA	COMISSIONADO
2651735	ERIKA OLIVEIRA CAMARGO G COST	COMISSIONADO
350389	ESTELA MARQUES SOUSA	EFETIVO

MATRICULA	NOME	SITUAÇÃO
2484558	IRENEIDE MARIA B DE ALENCAR	COMISSIONADO
2473676	IRILENE SILVA ALCANTARA	COMISSIONADO
2674992	ISABELA TEREZA BARROS SILVA	COMISSIONADO
3848	ISOLDA SOARES NUNES	EFETIVO
2639722	ITALO LIMA SODRE	COMISSIONADO
1870294	IVALDO SILVA DO LAGO JUNIOR	COMISSIONADO
1103548	IVONE MARIA PENHA N SILVA	EFETIVO
916890	IZIDORO AZEVEDO MOREIRA	EFETIVO
2006005	JACKSON WENDELL G FREIRE	COMISSIONADO
2640100	JAILSON CARLOS V DO N COELHO	COMISSIONADO
2506236	JAINÉ CRISTINA SOUSA SILVA	COMISSIONADO
2689834	JAMICE ISIS RODRIGUES DA SILV	COMISSIONADO
2679934	JANILSON MARQUES DA SILVA	COMISSIONADO
2458156	JARDSON CARLOS DOS S NASCIMEN	COMISSIONADO
2475606	JARLENE AMORIM COELHO	COMISSIONADO
2680494	JAVANDIRA GOMES F DE MELO	COMISSIONADO
2679942	JEANE BARROS DE SOUSA	COMISSIONADO
2225100	JEREMIAS DOS SANTOS RIBEIRO	COMISSIONADO
2687358	JESION RODRIGUES PASSOS	COMISSIONADO
2491348	JESSICA FERREIRA G COELHO	COMISSIONADO
2679926	JOAN CORDEIRO COSTA	COMISSIONADO
2610871	JOANA FERREIRA CUNHA	COMISSIONADO
2475614	JOANILDES PEREIRA PINHEIRO	COMISSIONADO
2179315	JOAO BATISTA DIAS TORRES	EFETIVO
2005429	JOAO BATISTA PEREIRA TORRES	COMISSIONADO
341990	JOAO BATISTA SOARES PESSOA	EFETIVO
5702	JOAO CARLOS MELO DE JESUS	EFETIVO
1001163	JOAO GABRIEL P DA CUNHA	EFETIVO
2316339	JOAO GUILHERME Z DA SILVA	COMISSIONADO
1171545	JOAO ROBERLAN COELHO CARVALHO	COMISSIONADO
2551612	JOAO VITOR FONTOURA SOARES	COMISSIONADO
2575801	JOCEANE COELHO	COMISSIONADO
2232254	JOCIAIRES DE FATIMA R FERREIR	COMISSIONADO
360008	JOHILMAR MACHADO BARROS	EFETIVO
2557627	JONATAS BRITO LIMA	COMISSIONADO
2458685	JORGE HENRIQUE BORGES DA SILV	COMISSIONADO
2506178	JOSE ADAILTON SILVA	COMISSIONADO
2485456	JOSE ALBERTO CASTRO GOMES	EFETIVO
2543619	JOSE ALBERTO R FREITAS	COMISSIONADO
2695047	JOSE DAMIAO TEIXEIRA SOARES	COMISSIONADO
2603231	JOSE DE RIBAMAR DINIZ PIMENTA	COMISSIONADO
1152172	JOSE DE RIBAMAR DOS S PAIXAO	EFETIVO
2457653	JOSE HERBETH MACIEL SERRA	COMISSIONADO
1870161	JOSE LINO PEREIRA FILHO	COMISSIONADO

MATRICULA	NOME	SITUAÇÃO
2410983	JOSE MAGNO DE SOUSA RODRIGUES	COMISSIONADO
921825	JOSE MARIA PEREIRA	EFETIVO
2533503	JOSE RAFAEL CUTRIM COSTA	COMISSIONADO
342089	JOSE RENATO MOREIRA	EFETIVO
2038651	JOSE RIBAMAR SILVA JUNIOR	COMISSIONADO
2244242	JOSE ROBENILSON SILVA FERNAND	COMISSIONADO
2210011	JOSE VALDECI DE ALMEIDA SILVA	EFETIVO (DISPOSIÇÃO)
1713015	JOSELENA PEREIRA DOS SANTOS	COMISSIONADO
2452068	JOSELIA MENDES MOTA	COMISSIONADO
2194199	JOSELINE SANTOS COSTA	COMISSIONADO
2511673	JOSEMI PEREIRA LIMA	COMISSIONADO
1127984	JOSENIEL FERREIRA SODRE	COMISSIONADO
2313351	JOSIAS SILVA P FREIRES	COMISSIONADO
678755	JOSIENE FERREIRA DE L CRUZ	EFETIVO
2097004	JOSILENE MARIA C DOS SANTOS	COMISSIONADO
2225118	JOSY KELLEN SILVA MENDONCA	COMISSIONADO
617712	JULIO CESAR DA COSTA LEITE	EFETIVO
2334530	JULIO GONCALVES SIMOES	COMISSIONADO
2621381	KAMILA MOURA DE LIMA	COMISSIONADO
2651727	KAREM DOS SANTOS GOMES	COMISSIONADO
2497071	KAREN DUAILIBE MENDONCA BALU	COMISSIONADO
2476018	KAREN BEATRIZ TAVEIRA BARROS	COMISSIONADO
2628030	KAREN CRISTINE DINIZ MORAES	COMISSIONADO
2551653	KAROLINNE FRANCA MENDES	COMISSIONADO
2478014	KAROLLINA DMARTA M SILVA	COMISSIONADO
2550846	KATIA GEANE ASSUNCAO PINHEIRO	COMISSIONADO
2250991	KATIA SILENE F DE OLIVEIRA	COMISSIONADO
2626687	KAYO DE ARAUJO RODRIGUES	COMISSIONADO
2640118	KELIANE CONCEICAO DA SILVA	COMISSIONADO
2194264	KELLY CRISTINA L SERRA	COMISSIONADO
689117	KLECYO HENRYQUE MATOS BARROS	EFETIVO
2179406	LARA ADRIANA DA CONCEICAO SIL	EFETIVO
2613503	LARISSA GOMES COSTA	COMISSIONADO
2508984	LAYNE RODRIGUES VIEIRA	COMISSIONADO
2474393	LEIDIANE PAIVA SILVA	COMISSIONADO
2473684	LEILA CRISTINA PAIVA SILVA	COMISSIONADO
2313377	LEONARDO ARAUJO LOPES	COMISSIONADO
2627966	LEONIDAS RAMILLE SILVA E SILV	COMISSIONADO
922294	LEONILDES MARIA COSTA CRUZ	EFETIVO
2202166	LETICIA MARTINS CANTANHEDE	COMISSIONADO
2590669	LEVI PINHEIRO VIANES	COMISSIONADO
638338	LHUDSON CESAR CAMPOS PINTO	EFETIVO
2569226	LIA SANTOS AMARAL VASCONCELOS	COMISSIONADO
2635605	LIGIA MARIA LOPES CRUZ	COMISSIONADO

MATRICULA	NOME	SITUAÇÃO
2003606	LILIA MENEZES AZEVEDO	COMISSIONADO
2476828	LINDALVA PEREIRA SAMINEZ	COMISSIONADO
2613180	LINDOMAR GOMES DA SILVA	COMISSIONADO
2572923	LIVIA SILVA DOS SANTOS	COMISSIONADO
2635589	LOISE LINDOSO DE ARAUJO	COMISSIONADO
21345	LOURIVAL FERREIRA DINIZ FILHO	EFETIVO
2476844	LUCAS THADEU COSTA RIOS	COMISSIONADO
894675	LUCIA DE FATIMA DA S BASTOS	EFETIVO
2551554	LUCIANO DA SILVA NUNES	COMISSIONADO
2690113	LUCILA DOS SANTOS ARAUJO	COMISSIONADO
894584	LUCIMARY SOUSA	EFETIVO
1131	LUIS CARLOS DO N CARVALHO	EFETIVO
1117795	LUIS CLAUDIO ALVES MENDES	EFETIVO
2569218	LUIS DANIEL MENDES LOPES	COMISSIONADO
2462083	LUIS FERNANDO PEREIRA SEDA	COMISSIONADO
2506202	LUIS FERNANDO PEREIRA SILVA	COMISSIONADO
2475622	LUIS NYKYSON LISBOA PINHEIRO	COMISSIONADO
808766	LUIS PEREIRA DA SILVA REIS	EFETIVO
3707	LUIZ CARLOS SANTOS PINHEIRO	EFETIVO
28761	LUIZ GONZAGA M DA C FILHO	EFETIVO
4291	LUIZ HENRIQUE DE M E A FRANCA	EFETIVO
2602001	LYCIA GABRIELLA MARQUES SANTO	COMISSIONADO
2583169	MADSON DO NASCIMENTO FERNANDE	COMISSIONADO
697250	MANOEL RODRIGUES BEZERRA FILH	EFETIVO
2583193	MARCELA THAYS FRANCA REIS	COMISSIONADO
2628501	MARCELO CASTELO BRANCO MATOS	COMISSIONADO
2097038	MARCIA CRISTINA COUTINHO SILV	COMISSIONADO
2676344	MARCIA GABRIELLE DE SOUZA PER	COMISSIONADO
2506426	MARCIA MARIA SILVA PEREIRA	COMISSIONADO
2506228	MARCIA PEREIRA DE OLIVEIRA	COMISSIONADO
2570323	MARCIA ROCHA ARAUJO DE SOUSA	COMISSIONADO
2410975	MARCIO OLIVEIRA DE ALENCAR	COMISSIONADO
2675023	MARCOS AURELIO MENDES LIMA	COMISSIONADO
2005478	MARCOS VINICIUS PINTO AGUIAR	COMISSIONADO
2010502	MARCUS ANTONIO DE VASCONCELOS	EFETIVO
868638	MARIA APARECIDA P DE SOUZA	EFETIVO
890566	MARIA ARCANGELA RAMOS BRAGA	EFETIVO
848952	MARIA CELESTE SILVA PIMENTEL	EFETIVO
1031848	MARIA CELIA SOUSA OLIVEIRA	EFETIVO
2038610	MARIA CLARA LOPES BATALHA	COMISSIONADO
1717560	MARIA CLEONICE DE S MENDES	COMISSIONADO
616193	MARIA DA ASSUNCAO O DA SILVA	EFETIVO
2610863	MARIA DA CONCEICAO DA S PEREI	COMISSIONADO
2097053	MARIA DA CONCEICAO P DA SILVA	COMISSIONADO

MATRICULA	NOME	SITUAÇÃO
2203735	MARIA DA NATIVIDADE M FURTADO	COMISSIONADO
975771	MARIA DAS GRACAS F MACIEL	EFETIVO
826107	MARIA DAS NEVES S SANTOS	EFETIVO
651372	MARIA DE FATIMA COSTA CUNHA	EFETIVO
2179356	MARIA DE LOURDES LEITE SANTOS	EFETIVO
2199958	MARIA DO C DA S PEREIRA	COMISSIONADO
881136	MARIA DO CARMO DA SILVA NEVES	EFETIVO
2491371	MARIA DO R DE F F TORRES VIAN	COMISSIONADO
891226	MARIA DO R DE FATIMA P PEDRA	EFETIVO
1152214	MARIA DO SOCORRO M DE CARVALH	EFETIVO
147900	MARIA DOS REIS SUZANA BESERRA	EFETIVO
2538742	MARIA FELIX DA SILVA PINHEIRO	COMISSIONADO
342303	MARIA GLADIS BOAS RIBEIRO	EFETIVO
1152230	MARIA GRACIETE COSTA	EFETIVO
972166	MARIA JOSE ALVES ARAUJO	EFETIVO
2179414	MARIA JOSE DA SILVA VIEGAS	EFETIVO
2506210	MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA	COMISSIONADO
617928	MARIA JOSE SILVA CHAVES	EFETIVO
963132	MARIA LENI GOMES RODRIGUES	EFETIVO
2477354	MARIA LIGIA DA CONCEICAO	COMISSIONADO
2687374	MARIA MARGARIDA C DE FREITAS	COMISSIONADO
2626679	MARIA MERYANE F RIBEIRO FARIA	COMISSIONADO
2179349	MARIA NOEME BARBOSA MATEUS	EFETIVO
1132596	MARIA RAIMUNDA DA C BARROS	EFETIVO
2005395	MARIA RAIMUNDA FERREIRA COSTA	COMISSIONADO
2590008	MARIA VALDA FLOR DA CONCEICAO	COMISSIONADO
2551604	MARIANA MENDES DE S MARTINS	COMISSIONADO
2676740	MARIDALVA DOS SANTOS	COMISSIONADO
2627644	MARILINDA PRISCILA A DA SILVA	COMISSIONADO
923938	MARISTELA SALAZAR LEITE	EFETIVO
2506434	MARTINHA JACINTA SILVA CASTRO	COMISSIONADO
2626653	MAYARA CARVALHO NUNES	COMISSIONADO
2627651	MAYARA DELFINO DOS SANTOS	COMISSIONADO
2228831	MIRELY ANDRADE DE MELO BARROS	COMISSIONADO
2197937	MOISES JOAQUIM SOARES PINHEIR	EFETIVO (DISPOSIÇÃO)
2477867	NADILENE HIAXA ALVES AIRES	COMISSIONADO
2475648	NATALIA DE JESUS SILVA TEIXEI	COMISSIONADO
2676880	NATALIA GIMENES DE SOUZA	COMISSIONADO
2613230	NATAWIBS ALVES DA COSTA	COMISSIONADO
2005916	NELZI DE MARIA A DE S PEREIRA	COMISSIONADO
9381	NEY DAVID DO AMARAL CUNHA	EFETIVO
392779	NILO DE JESUS DA S JANUARIO	EFETIVO
2610897	NUBIA AMORIM FRANCA RIBEIRO	COMISSIONADO
2621159	ORLIVANIA BARBOZA ARAUJO	COMISSIONADO

MATRICULA	NOME	SITUAÇÃO
968008	OSINETE COSTA CORREA CAMPOS	EFETIVO
883157	OZIMAR CARDOSO DE SOUZA	EFETIVO
2569788	PALOMA FERREIRA PEREIRA	COMISSIONADO
2475655	PATRICIA DE AZEVEDO PACHECO	COMISSIONADO
616482	PAULA FRANCINETE LOBATO NUNES	EFETIVO
2333938	PAULO DOS SANTOS SILVA	COMISSIONADO
2476893	PAULO HENRIQUE R SODRE	COMISSIONADO
2005494	PAULO RICARDO PAIXAO DE SOUSA	COMISSIONADO
2544898	PEDRO HENRIQUE SILVA VALLE	COMISSIONADO
2603256	PEDRO MARTINS JUNIOR	COMISSIONADO
2692325	PRISCILA KAROLINE DE A QUEIRO	COMISSIONADO
2038693	RACHEL LINDOSO COSTA PEREIRA	COMISSIONADO
2315299	RAFAEL FELIPE SILVA	COMISSIONADO
2479814	RAFAELA BORGES DA SILVA	COMISSIONADO
2590040	RAFAELA CARNEIRO MAIOBA SOARE	COMISSIONADO
2613495	RAFISA ALMEIDA DOS SANTOS	COMISSIONADO
2622314	RAIMUNDO NONATO SANTOS ARAUJO	COMISSIONADO
2628519	RAIMUNDO NONATO SOUSA E SOUZA	COMISSIONADO
2225126	REGIA CRISTINA FERREIRA MENDE	COMISSIONADO
888479	REGINA MARIA SOUZA	EFETIVO
2005734	REGINA RIBEIRO DURANS	COMISSIONADO
2610848	REGINALDO BATISTA DA SILVA	COMISSIONADO
1009422	RENATA CLAUDIA PIRES DE ABREU	EFETIVO
2508893	RENATA LETICIA SANTOS FERREIR	COMISSIONADO
2251015	RENATO VILAS B DE OLIVEIRA	COMISSIONADO
2585750	RENNAN DA ROCHA VIEGAS	COMISSIONADO
2476034	RICARDO BRUNO B S DA CRUZ	COMISSIONADO
2487346	RICARDO CARDOSO COSTA	COMISSIONADO
2551406	RICARDO EVERTON LIMA	COMISSIONADO
2461424	ROBERT SALGADO SA	COMISSIONADO
2676898	ROBERTA SILVA DOS REIS	COMISSIONADO
2478022	ROBSON COSTA BRITO	COMISSIONADO
2676534	ROGERIO MELO CANTANHEDE	COMISSIONADO
2477891	ROSA AMELIA SERRA FERREIRA	COMISSIONADO
2179398	ROSELI DA CONCEICAO OLIVEIRA	EFETIVO
621391	ROSEMARY ARAUJO DINIZ	EFETIVO
2038719	ROSENIR BATISTA DE HUNGRIA	COMISSIONADO
1014356	ROSENO PEREIRA FILHO	EFETIVO
2179422	ROSICLE COSTA FERREIRA	EFETIVO
2491355	ROSICLEA GOMES RODRIGUES	COMISSIONADO
615492	ROSYANE DE JESUS VIEGAS	EFETIVO
2612612	SALATIEL COSTA DOS SANTOS	COMISSIONADO
2613172	SALVADOR DIAS MARREIRA	COMISSIONADO
2591626	SAMARA DE JESUS MORAIS	COMISSIONADO

MATRICULA	NOME	SITUAÇÃO
2116184	SANDRA MARIA BARBOSA DE MELO	COMISSIONADO
145177	SILVANETE DE SOUSA C CUNHA	EFETIVO
2179331	SILVANIA NOJOSA VIEGAS	EFETIVO
2687689	SILVIA LETICIE FURTADO	COMISSIONADO
2683746	SIMONE DE ANDRADE SILVA	COMISSIONADO
1163658	SIMONE DE FATIMA MELO DE SOUZ	COMISSIONADO
2477909	SIMONY DE OLIVEIRA ALBUQUERQU	COMISSIONADO
2249530	SOCORRO DE M P DA F B ANTUNES	COMISSIONADO
1117480	SOCORRO DE MARIA L DA SILVA	EFETIVO
1132588	SONIA MARIA FERREIRA MAIA	EFETIVO
2689842	SUELENE A PACHECO FARIAS	EFETIVO (DISPOSIÇÃO)
2676872	SUENA TARSILA MOTA COSTA	COMISSIONADO
2475754	TAIRINE CRISTINE S DE MORAIS	COMISSIONADO
2688133	TERESA RAQUEL SERRA SOUSA	COMISSIONADO
2506244	THAISA CRISTINA ARAUJO COSTA	COMISSIONADO
2621365	THALYTA MORAES DA SILVA	COMISSIONADO
2538726	THAYANE ROCHA VIANA	COMISSIONADO
2618957	THAYNA MACEDO DE ARAUJO	COMISSIONADO
320499	THEODONIRIO GOMES DOS SANTOS	EFETIVO
2483576	THIAGO RIOS DE SOUZA	COMISSIONADO
2635597	THOME VERAS DA SILVA	COMISSIONADO
2682599	THYAGO WILKER L NOGUEIRA	COMISSIONADO
926063	VANDA MARIA SOUZA PINHO	EFETIVO
2477917	VANDERSON JESUS C FERREIRA	COMISSIONADO
851543	VERONILDE MARIA SOUSA CARVALH	EFETIVO
2478030	WAGNER COSTA LOPES	COMISSIONADO
2610913	WALBETE RIBEIRO GOMES	COMISSIONADO
2676336	WALDEMIR ESTACIO LIRA	COMISSIONADO
619254	WALDERICE SILVA PASSOS	EFETIVO
2003671	WALERY RAMON TELES DE MESQUIT	COMISSIONADO
720532	WALTER SOUSA DOS SANTOS	EFETIVO
2628006	WESLLEY ALVES DE SOUSA	COMISSIONADO
2679975	WILLIAM EDUARDO M FIGUEREDO	COMISSIONADO
2477404	YARA CARNEIRO DE A SARMANHO	COMISSIONADO
2179323	ZENILDES MOREIRA COSTA	EFETIVO

SITUAÇÃO	TOTAL
COMISSIONADO	301
EFETIVO	126
EFETIVO (DISPOSIÇÃO)	4
Total geral	431



05	Cássia Geny Ribeiro da Cunha Sales	Professor III	848374	C	5	15%
06	Dalva Amorim Brandão Assunção	Professor III	773382	C	5	15%
07	Edilza Barros Anuncio	Professor III	1065697	A	1	15%
08	Eloísa Sales da Cruz Matos	Professor III	820720	C	5	15%
09	Elmilson Prado Andrade	Professor III	2245413	A	1	15%
10	Francisca Santiago de Souza Nunes	Professor III	1037076	C	5	15%
11	Jackson Wilson Bueno Nunes	Professor III	2055218	A	1	15%
12	Jocelma Costa Neves Abreu	Professor III	2186245	A	1	15%
13	João da Silva Sousa	Professor III	2239903	A	1	15%
14	Jonnys Clay Calvet Barbosa	Professor III	2048718	A	1	15%
15	José Expedito de Oliveira Filho	Professor III	2055903	A	1	15%
16	José Wesley dos Santos Silva	Professor III	2183879	A	1	15%
17	Juscycer da Silva Carvalho	Professor III	2076263	A	1	15%
18	Jucilene Sousa de Jesus	Professor III	1000694	C	5	15%
19	Kelly Polyana Pereira dos Santos	Professor III	2231314	A	1	20%
20	Kleyton Halley dos Santos Nunes	Professor III	2228765	A	1	15%
21	Lucineide Lima	Professor III	1025600	C	5	15%
22	Macksa Raquel Gomes Soares	Professor III	2187151	A	1	15%
23	Manoel Santos Rodrigues	Professor III	2193308	A	1	15%
24	Marcelo Lemos dos Santos	Professor III	2187748	A	1	10%
25	Marcelo Lemos dos Santos	Professor III	2187755	A	1	10%
26	Marcio Eduardo Sousa Olanda	Professor III	2073906	A	1	10%
27	Marcio Eduardo Sousa Olanda	Professor III	2073757	A	1	10%
28	Marcio Roberto Vieira Plácido	Professor III	2052959	A	1	15%
29	Marcos Genivaldo de Sousa	Professor III	1482595	A	2	15%
30	Maria Aldeny Silva de Jesus	Professor III	1161199	B	4	15%
31	Maria do Amparo Santos Coêlho	Esp. Educação II	1044312	C	5	15%
32	Maria de Jesus dos Reis Marinho	Professor III	2075646	A	1	15%
33	Maria do Espírito Santo Ribeiro Costa	Professor II	2067916	A	1	15%
34	Maria do Perpetuo Socorro Silva Braga	Professor III	694224	A	1	15%
35	Maria Edna Silva Pereira Oliveira	Professor III	628321	C	6	20%
36	Maria Teodora Rodrigues de Andrade	Professor III	631366	C	6	15%
37	Mariana Tavares Silva	Professor III	1154699	B	4	10%
38	Marinalva Costa Mendes	Esp. Educação II	1589183	A	2	15%
39	Miguel Carvalho da Silva	Professor III	2227312	A	1	15%
40	Nicodemus Bezerra	Professor III	1514439	A	2	10%
41	Nivaldo do Carmo Bezerra	Professor III	2203594	A	1	15%
42	Obson Bezerra dos Santos	Professor III	2069094	A	1	15%
43	Patrícia Borges de Sousa Barbosa	Professor III	1723972	A	2	15%
44	Paulo Roberto Rêgo da Silva	Professor III	2071348	A	1	10%
45	Raquel de Fátima Santos Nascimento	Professor III	2009553	A	1	15%
46	Raquel Passo Sousa da Silva	Professor III	1323484	B	3	15%
47	Rosângela Maria da Silva Nerys	Professor III	1032507	C	5	15%
48	Samia Silva Cardoso Lira	Professor III	1298967	B	3	15%
49	Samia Silva Cardoso Lira	Professor III	2242790	A	1	15%
50	Sílvia Bezerra dos Santos	Professor III	1015999	C	5	15%
51	Sílio Veras de Andrade	Professor III	2050656	A	1	15%

DECRETO Nº 32.731, DE 22 DE MARÇO DE 2017.

Dispõe sobre a organização administrativa do Instituto de Promoção e Defesa do Cidadão e Consumidor do Estado do Maranhão - PROCON/MA, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e V do art. 64 da Constituição Estadual, e considerando a Medida Provisória nº 229 de 02 de fevereiro de 2017,

DECRETA

**CAPÍTULO I
DA DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

Art. 1º O Instituto de Promoção e Defesa do Cidadão e Consumidor do Estado do Maranhão (PROCON/MA) fica organizado nos termos deste Decreto.

**Seção Única
Da Estrutura**

Art. 2º A estrutura organizacional do PROCON/MA é composta por:

I - Administração Superior:

a) Presidência;

II - Unidades de Assessoramento Direto ao Presidente:

a) Gabinete do Presidente;

b) Assessoria de Planejamento, Ações Estratégicas e Controle de Metas;

c) Assessoria Jurídica;

d) Assessoria de Comunicação;

III - Unidades de Suporte Operacional:

a) Unidade Gestora de Atividades Meio;



1. Supervisão de Recursos Humanos:
 - 1.1. Serviço de Folha de Pagamento;
 - 1.2. Serviço de Desenvolvimento de Talentos Humanos;
2. Supervisão Administrativa:
 - 2.1. Serviço de Material e Patrimônio;
 - 2.2. Serviço de Logística;
 - 2.3. Serviço de Protocolo;
3. Supervisão Financeira:
 - 3.1. Serviço de Execução Orçamentária;
 - 3.2. Serviço de Controle Contábil-Financeiro;
 - 3.3. Serviço de Contratos e Convênios;
4. Supervisão de Tecnologia da Informação:
 - 4.1. Serviço de Projetos e Novas Tecnologias;
 - 4.2. Serviço de Operação, Suporte e Desenvolvimento de Sistemas;
5. Supervisão de Engenharia e Manutenção;

b) Comissão Setorial de Licitação;

IV - Unidades de Atuação Programática:

a) Diretoria de Orientação e Assistência ao Consumidor:

1. Supervisão de Atendimento ao Consumidor;
2. Supervisão de Conciliação;
3. Supervisão de Assuntos Interestaduais;

b) Diretoria de Fiscalização Estudos e Pesquisa nas Relações de Consumo:

1. Supervisão de Fiscalização;
2. Supervisão de Estudos das Relações de Consumo;
3. Supervisão de Pesquisa de Mercado de Consumo.

- c) Diretoria de Orientação e Assistência ao Cidadão:
1. Coordenadoria de Unidade Fixa de Grande Porte;
 2. Coordenadoria de Unidade Fixa de Médio Porte;
 3. Coordenadoria de Unidades Móveis.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º As competências das unidades administrativas constantes do art. 2º deste Decreto e as atribuições dos respectivos cargos e funções serão definidas em Regimento próprio.

Art. 4º Para os efeitos de organização administrativa de que trata o presente Decreto, os quadros de cargos comissionados e funções gratificadas do PROCON/MA são os constantes dos Anexo I e II.

Art. 5º Ficam alteradas as nomenclaturas dos cargos comissionados na forma do disposto no Anexo III.

Art. 6º Ficam transformados os cargos comissionados na forma do Anexo IV deste Decreto, não acarretando despesas decorrentes dessa transformação.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 2 de fevereiro de 2017.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO,
EM SÃO LUÍS, 22 DE MARÇO DE 2017, 196º DA INDEPENDÊNCIA E 128º DA REPÚBLICA.

FLÁVIO DINO

Governador do Estado do Maranhão

MARCELO TAVARES SILVA

Secretário-Chefe da Casa Civil

ANEXO I CARGOS COMISSONADOS

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QTD
PRESIDENTE	ISOLADO	01
CHEFE DE GABINETE	DGA	01
ASSESSOR ESPECIAL	DGA	02
ASSESSOR SÊNIOR	DAS-1	02
CHEFE DA ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO, AÇÕES ESTRATÉGICAS E CONTROLE DE METAS	DGA	01
ASSESSOR SÊNIOR	DAS-1	01
ASSESSOR JÚNIOR	DAS-2	01
CHEFE DA ASSESSORIA JURÍDICA	DGA	01
ASSESSOR TÉCNICO	DANS-3	10
ASSESSOR JURÍDICO	DANS-3	04
CHEFE DA ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO	DGA	01
ASSESSOR ESPECIAL I	DANS-1	03
ASSESSOR JÚNIOR	DAS-2	02
GESTOR DE ATIVIDADES MEIO	DGA	01
ASSESSOR ESPECIAL III	DANS-3	01
SUPERVISÃO DE RECURSOS HUMANOS	DANS-3	01
CHEFE DO SERVIÇO DE FOLHA DE PAGAMENTO	DAS-1	01
ASSESSOR JÚNIOR	DAS-2	02
CHEFE DO SERVIÇO DE DESENVOLVIMENTO DE TALENTOS HUMANOS	DAS-1	01
ASSESSOR JÚNIOR	DAS-2	01
SUPERVISOR ADMINISTRATIVO	DANS-3	01
ASSESSOR SÊNIOR	DAS-1	01
ASSESSOR JÚNIOR	DAS-2	01
CHEFE DO SERVIÇO DE MATERIAL E PATRIMÔNIO	DAS-1	01
ASSESSOR JÚNIOR	DAS-2	03
CHEFE DO SERVIÇO DE LOGÍSTICA	DAS-1	01
ASSESSOR JÚNIOR	DAS-2	07
CHEFE DO SERVIÇO DE PROTOCOLO	DAS-1	01
SUPERVISOR FINANCEIRO	DANS-3	01
CHEFE DO SERVIÇO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	DAS-1	01
CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE CONTÁBIL-FINANCEIRO	DAS-1	01



ASSESSOR JÚNIOR	DAS-2	02
CHEFE DO SERVIÇO DE CONTRATOS E CONVÊNIOS	DAS-1	01
ASSESSOR JÚNIOR	DAS-2	01
SUPERVISOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	DANS-3	01
CHEFE DO SERVIÇO DE PROJETOS E NOVAS TECNOLOGIAS	DAS-1	01
CHEFE DO SERVIÇO DE OPERAÇÃO, SUPORTE E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS	DAS-1	01
ASSESSOR TÉCNICO DE INFORMÁTICA	DAS-3	06
DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QTD
SUPERVISOR DE ENGENHARIA E MANUTENÇÃO	DANS-3	01
ASSESSOR JÚNIOR	DAS-2	01
PRESIDENTE DA COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÃO	DGA	01
MEMBRO DA COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÃO	DAS-1	02
DIRETOR DE ORIENTAÇÃO E ASSISTÊNCIA AO CONSUMIDOR	DGA	01
ASSESSOR JÚNIOR	DAS-2	05
SUPERVISOR DE ATENDIMENTO AO CONSUMIDOR	DANS-3	01
ASSESSOR TÉCNICO	DAS-3	06
SUPERVISOR DE CONCILIAÇÃO	DANS-3	01
ASSESSOR ESPECIAL III	DANS-3	03
SUPERVISOR DE ASSUNTOS INTERESTADUAIS	DANS-3	01
COORDENADOR PROCON	DANS-3	12
DIRETOR DE FISCALIZAÇÃO ESTUDOS E PESQUISA NAS RELAÇÕES DE CONSUMO	DGA	01
ASSESSOR ESPECIAL	DANS-3	08
SUPERVISOR DE FISCALIZAÇÃO	DANS-3	01
SUPERVISOR DE ESTUDOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO	DANS-3	01
SUPERVISOR DE PESQUISA DE MERCADO DE CONSUMO	DANS-3	01
DIRETOR DE ORIENTAÇÃO E ASSISTÊNCIA AO CIDADÃO	DGA	01
ASSESSOR SÊNIOR	DAS-1	01
ASSESSOR JÚNIOR	DAS-2	05
COORDENADOR DE UNIDADE FIXA DE GRANDE PORTE	DANS-2	04
COORDENADOR DE UNIDADE FIXA DE MÉDIO PORTE	DANS-3	16
ASSESSOR SÊNIOR	DAS-1	162
AUXILIAR TÉCNICO II	DAI-5	10
COORDENADOR DE UNIDADES MÓVEIS	DANS-1	01
ASSESSOR TÉCNICO	DAS-3	07
TOTAL		324

**ANEXO II
FUNÇÕES GRATIFICADAS**

DENOMINAÇÃO	SÍMB.	QTD
Assistente do PROCON	FG-1	08
Assistente	FG-2	04
Secretária	FG-3	01
TOTAL		13

**ANEXO III
MUDANÇA DE NOMENCLATURA DE CARGOS COMISSIONADOS**

ÓRGÃO	SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO ATUAL		
	NOMENCLATURA	SÍMB.	QTD	NOMENCLATURA	SÍMB.	QTD
PROCON	Diretor de Proteção e Defesa do Consumidor	ISOLADO	01	Presidente	ISOLADO	01
PROCON	Gestor Administrativo Financeiro	DGA	01	Gestor de Atividades Meio	DGA	01
VIVA	Gestor de Elaboração, Análise, Controle e Fiscalização de Contratos e Convênios	DAS-2	01	Assessor Júnior	DAS-2	01
PROCON	Assessor Sênior	DAS-1	01	Chefe do Serviço de Contratos e Convênios	DAS-1	01
VIVA	Chefe do Serviço de Controle de Material e Patrimônio	DAS-2	01	Assessor Júnior	DAS-2	01
VIVA	Assessor Sênior	DAS-1	01	Chefe do Serviço de Material e Patrimônio	DAS-1	01
PROCON	Encarregado do Serviço de Recursos Humanos	DAS-2	01	Assessor Júnior	DAS-2	03
PROCON	Encarregado do Serviço de Material, Patrimônio e Transportes	DAS-2	01			
PROCON	Encarregado do Serviço de Execução Orçamentária e Financeira	DAS-2	01			
VIVA	Assessor Sênior	DAS-1	01	Chefe do Serviço de Logística	DAS-1	01
VIVA	Gestor de Ações Corretivas, Preventivas e de Implementação de Melhorias	DAS-2	02	Assessor Júnior	DAS-2	07
VIVA	Gestor de Treinamento e Desenvolvimento de Talentos Humanos	DAS-2	01			
VIVA	Gestor de Ações de Integração e Relacionamento Interno	DAS-2	01			
VIVA	Chefe do Serviço de Recursos Humanos	DAS-2	01			
VIVA	Chefe do Serviço de Execução Orçamentária	DAS-2	01			
VIVA	Chefe do Serviço de Controle Contábil e Financeiro	DAS-2	01			
VIVA	Chefe do Departamento de Informática	DAS-1	01	Chefe do Serviço de Protocolo	DAS-1	01
PROCON	Assessor de Comunicação	DANS-3	01	Supervisor de Recursos Humanos	DANS-3	01
VIVA	Gestor do Sistema de Qualidade	DAS-1	01	Chefe do Serviço de Folha de Pagamento	DAS-1	01



VIVA	Coordenador de Unidade Fixa de Pequeno Porte de Açailândia	DAS-2	01	Assessor Júnior	DAS-2	02
VIVA	Coordenador de Unidades Fixas de Pinheiro	DAS-2	01			
VIVA	Assessor Jurídico	DAS-1	01	Chefe do Serviço de Desenvolvimento de Talentos Humanos	DAS-1	01
VIVA	Chefe do Serviço de Logística	DAS-2	01	Assessor Júnior	DAS-2	01
PROCON	Supervisor de Tecnologia	DANS-3	01	Supervisor de Tecnologia da Informação	DANS-3	01
VIVA	Chefe do Departamento Administrativo	DAS-1	01	Chefe do Serviço de Projetos e Novas Tecnologias	DAS-1	01
VIVA	Chefe do Departamento Financeiro	DAS-1	01	Chefe do Serviço de Operação, Suporte e Desenvolvimento de Sistemas	DAS-1	01
PROCON	Secretária Executiva	DAS-3	01	Assessor Técnico de Informática	DAS-3	06
VIVA	Assessor Técnico	DAS-3	02			
VIVA	Adjunto de Coordenadoria de Unidades de Grande Porte	DAS-3	03			
PROCON	Assessor Jurídico	DAS-1	01	Chefe do Serviço de Execução Orçamentária	DAS-1	01
VIVA	Chefe do Centro de Fomento	DAS-1	01	Chefe do Serviço de Controle Contábil e Financeiro	DAS-1	01
VIVA	Supervisor de Atividades Meio	DANS-3	01	Supervisor de Engenharia e Manutenção	DANS-3	01
PROCON	Assessor Técnico	DANS-3	01	Assessor Jurídico	DANS-3	04
VIVA	Coordenador de Unidades Fixas De Grande Porte	DANS-3	03			
VIVA	Gestor de Elaboração, Emissão e Controle de Documentação Normativa do SGQ e do Viva Cidadão	DAS-2	01	Assessor Júnior	DAS-2	01
PROCON	Presidente da Comissão Setorial de Licitação	DANS-1	01	Assessor Especial I	DANS-1	02
VIVA	Presidente da Comissão Setorial de Licitação	DANS-1	01			
VIVA	Assessor Sênior	DAS-1	02			
PROCON	Gestor de Orientação e Assistência ao Consumidor	DGA	01	Diretor de Orientação e Assistência ao Consumidor	DGA	01
VIVA	Chefe do Serviço de Operação, Suporte e Desenvolvimento de Sistemas	DAS-2	01	Assessor Júnior	DAS-2	05
PROCON	Encarregado do Serviço de Suporte em Tecnologia da Informação	DAS-2	01			
PROCON	Coordenador do PROCON	DAS-2	01			
PROCON	Coordenador do PROCON	DAS-2	01			
PROCON	Coordenador do PROCON	DAS-2	01			
VIVA	Chefe de Gestão de Unidades Móveis	DAS-3	06	Assessor Técnico	DAS-3	06
PROCON	Supervisor de Conciliação	DANS-3	01	Supervisor de Conciliação	DANS-3	01
VIVA	Coordenador de Unidades Móveis	DANS-3	01	Assessor Especial III	DANS-3	03
PROCON	Assessor Jurídico	DANS-3	02			
PROCON	Coordenador de Posto Avançado	DANS-3	02	Coordenador PROCON	DANS-3	02
PROCON	Gestor de Fiscalização, Estudos e Pesquisas	DGA	01	Diretor de Fiscalização, Estudos e Pesquisa nas Relações de Consumo	DGA	01
PROCON	Assessor Técnico	DANS-3	08	Assessor Especial	DANS-3	08
PROCON	Chefe da Assessoria Jurídica	DANS-2	01	Coordenador de Unidade Fixa de Grande Porte	DANS-2	02
VIVA	Chefe da Assessoria Jurídica	DANS-2	01			
PROCON	Coordenador de Posto Avançado	DANS-3	16	Coordenador de Unidade Fixa de Médio Porte	DANS-3	16
VIVA	Auxiliar Técnico II	DAI-5	10	Auxiliar Técnico II	DAI-5	10
PROCON	Assessor Especial I	DANS-1	01	Coordenador de Unidades Móveis	DANS-1	01
TOTAL			101	TOTAL	101	

**ANEXO IV
TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS COMISSIONADOS**

ÓRGÃO	SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO ATUAL		
	NOMENCLATURA	SIMB.	QTD	NOMENCLATURA	SIMB.	QTD
VIVA	Superintendente de Unidades Móveis e Fixas	DANS-1	01	Chefe de Gabinete	DGA	01
PROCON	Assessor Jurídico	DAS-1	01	Assessor Especial	DGA	02
PROCON	Assessor Sênior	DAS-1	04	Chefe da Assessoria de Comunicação	DGA	01
VIVA	Assessor Sênior	DAS-1	04	Chefe da Assessoria de Planejamento, Ações Estratégicas e Controle de Metas	DGA	01



VIVA	Coordenador de Unidades Fixas de Médio Porte	DAS-1	07	Chefe da Assessoria Jurídica Diretor de Orientação e Assistência ao Cidadão Presidente da Comissão Setorial de Licitação Assessor Júnior Assessor Sênior Coordenador de Unidade Fixa de Grande Porte Assessor Técnico Coordenador do PROCON	DGA	01
VIVA	Assessor Técnico	DAS-3	02		DGA	01
VIVA	Chefe de Gestão de Unidades Móveis	DAS-3	01		DGA	01
VIVA	Assistente Técnico de Informática	DAS-4	11		DAS-2	07
PROCON	Auxiliar de Serviços de Transportes Oficiais	DAI-1	02		DAS-1	162
PROCON	Auxiliar do Serviço de Protocolo	DAI-1	01		DANS-2	02
VIVA	Assistente de Informática	DAI-1	21		DANS-3	10
VIVA	Assistente de Material e Patrimônio	DAI-1	01		DANS-3	10
VIVA	Assistente de Recursos Humanos	DAI-1	01			
VIVA	Assistente de Serviços Gerais e Transportes	DAI-1	01			
VIVA	Auxiliar de Fiscalização de Contratos	DAI-1	02			
VIVA	Auxiliar de Serviços	DAI-1	04			
VIVA	Chefe da Execução de Serviços de Unidades Móveis	DAI-1	29			
VIVA	Secretária do Viva Cidadão	DAI-1	01			
VIVA	Auxiliar de Coordenadoria de Unidades Fixas da Capital e Interior	DAI-3	22			
PROCON	Auxiliar Técnico	DAI-3	01			
PROCON	Auxiliar Técnico	DAI-3	01			
VIVA	Agente de Atendimento	DAI-3	45			
VIVA	Auxiliar Técnico	DAI-3	18			
VIVA	Auxiliar Técnico	DAI-3	02			
VIVA	Auxiliar Técnico	DAI-3	01			
VIVA	Auxiliar Técnico de Ações Corretivas e Preventivas	DAI-3	02			
VIVA	Auxiliar Técnico de Controle e Fiscalização de Contratos e Convênios	DAI-3	04			
VIVA	Auxiliar Técnico do Centro de Fomento	DAI-3	04			
VIVA	Oficial de Gabinete	DAI-3	04			
VIVA	Auxiliar Técnico I	DAI-4	05			
VIVA	Auxiliar Técnico I	DAI-4	03			
VIVA	Auxiliar Técnico I	DAI-4	02			
TOTAL			208	TOTAL		199

DECRETO Nº 32.732, DE 22 DE MARÇO DE 2017.

Atribui ao Departamento Estadual de Trânsito do Maranhão - DETRAN competência para finalidade específica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e V do art. 64 da Constituição Estadual,

DECRETA

Art. 1º Fica atribuída ao Departamento Estadual de Trânsito do Maranhão - DETRAN competência para realizar a contratação das obras necessárias para a construção dos Postos de Fiscalização nas rodovias estaduais, afastando-se, nesta hipótese, o disposto no art. 1º do Decreto Estadual nº 31.499, de 16 de fevereiro de 2016.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO,
EM SÃO LUÍS, 22 DE MARÇO DE 2017, 196º DA INDEPENDÊNCIA E 129º DA REPÚBLICA.

FLÁVIO DINO
Governador do Estado do Maranhão

MARCELO TAVARES SILVA
Secretário Chefe da Casa Civil

CASA CIVIL

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e, tendo em vista o Ofício nº 144/2017/GAB-SEINC, de 8 de março de 2017 (Processo nº 47230/2017 - CC), da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Energia,

RESOLVE

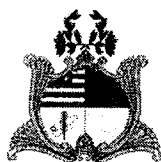
Exonerar LÚCIO MOURA MAIA do cargo em comissão de Secretário-Ajuntado de Planejamento e Desenvolvimento Econômico, Símbolo Isolado, da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Energia, devendo ser assim considerado a partir de 1º de março de 2017.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO,
EM SÃO LUÍS, 20 DE MARÇO DE 2017, 196º DA INDEPENDÊNCIA E 129º DA REPÚBLICA.

FLÁVIO DINO
Governador do Estado do Maranhão

MARCELO TAVARES SILVA
Secretário-Chefe da Casa Civil

O SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL E O PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PROMOÇÃO E DEFESA DO CIDADÃO E CONSUMIDOR DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso da competência delegada pelo Decreto nº 30.719, de 9 de abril de 2015, e tendo em vista o Ofício nº 094/2017-GAB/PROCON, de 8 de março de 2017 (Processo nº 48790/2017-CC), do Instituto de Promoção e Defesa do Cidadão e Consumidor do Estado do Maranhão,



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA**

LEI Nº 9.502, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2011

Dispõe sobre a criação de cargos e vagas de provimento efetivo no âmbito do Poder Executivo Estadual e dá outras providências.

Faço saber que a Governadora do Estado do Maranhão adotou a Medida Provisória nº 107 de 29 de setembro de 2011, que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou, e eu, Deputado ARNALDO MELO, Presidente, da Assembleia Legislativa do Estado, para os efeitos do disposto no art. 42, da Constituição Estadual com a nova redação dada com a Emenda Constitucional nº 038/2003, combinado com o art. 11, da Resolução Legislativa nº 450/2004, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado no Quadro de Cargos Estatutários do Poder Executivo o cargo de Socioeducador, que passa a compor o Grupo Ocupacional Atividades de Nível Superior com o respectivo vencimento e estrutura de cargo do Grupo, integrando o quadro permanente da Fundação da Criança e do Adolescente.

§ 1º O ingresso no cargo de que trata o caput deste artigo dar-se-á na referência I da classe inicial do cargo, mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 2º A qualificação exigida para o ingresso no cargo de Socioeducador e a quantificação de vagas ficam definidas no Anexo I desta Lei.

Art. 2º O cargo de que trata o art. 1º desta Lei tem as seguintes atribuições:

- I - construir junto à Equipe Pedagógica um projeto de trabalho para acompanhamento e orientação das atividades diárias dos adolescentes em seus vários aspectos, com enfoque educacional;
- II - acompanhar e orientar as rotinas diárias do adolescente, tanto no que se refere à higienização, alimentação e saúde, quanto à conservação das condições ambientais adequadas ao desenvolvimento das atividades educacionais, quer nas dependências internas ou externas das Unidades;
- III - orientar os adolescentes em atividades de transferência, audiência, atendimento médico-hospitalar e sociais autorizadas, entre outras, acompanhando-os quando determinado;
- IV - acompanhar e promover suporte para as atividades educacionais, junto à equipe de profissionais que desenvolvem as propostas de atividades com os adolescentes;



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

- V - zelar e orientar o adolescente jovem quanto ao uso dos materiais em geral e dos recursos utilizados nas atividades educativas, bem como na preservação predial;
- VI - participar do processo de planejamento das atividades desenvolvidas pelas Unidades, colaborando na organização das mesmas;
- VII - participar de reuniões multidisciplinares ou setoriais, a fim de favorecer o desenvolvimento do adolescente no seu processo socioeducativo;
- VIII - atender aos indicativos e orientações da Administração e Equipe Técnica, no que concerne à abordagem individual ou ao grupo;
- IX - proceder à aplicação das sanções previstas no Regimento Interno da Unidade e encaminhar os casos omissos à apreciação e decisão do Comitê Disciplinar;
- X - manter permanente contato com os adolescentes, atentando para as suas necessidades, interesses, aspirações, bem como a ocorrência de problemas, verificando os meios para solucioná-los;
- XI - auxiliar na organização de eventos e festividades;
- XII - participar de processos de educação continuada oferecida pela Instituição, objetivando a sua capacitação e desenvolvimento profissional.

Art. 3º Ficam criados no Quadro de Cargos Estatutários do Poder Executivo os cargos de provimento efetivo de Conciliador de Defesa do Consumidor e Fiscal de Defesa do Consumidor, que passam a compor o Grupo Ocupacional Atividades de Nível Superior com o respectivo vencimento e estrutura de cargo do Grupo, integrando o quadro permanente da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e Cidadania.

§ 1º O ingresso nos cargos de que trata o caput deste artigo dar-se-á na referência I da classe inicial do cargo, mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 2º A qualificação exigida para o ingresso nos cargos de Conciliador de Defesa do Consumidor e Fiscal de Defesa do Consumidor e a quantificação de vagas ficam definidas no Anexo II desta Lei.

Art. 4º Os cargos de que trata o art. 3º desta Lei têm as seguintes atribuições:

- I - Conciliador de Defesa do Consumidor:
 - a) prestar orientação jurídica sobre as relações de consumo;



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

- b) proceder à realização de audiências de conciliação;
- c) requisitar, quando necessário, aos Fiscais de Defesa do Consumidor, a fiscalização de estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviço, privado e público, no âmbito do Estado do Maranhão;
- d) requisitar informações ou documentos para instrução de processos instaurados, nos termos do § 4º do art. 55 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e § 2º do art. 33 do Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997;
- e) receber, analisar e instruir reclamações, consultas e denúncias, solucionando-as ou propondo soluções para as mesmas, definindo o procedimento a ser adotado;
- f) elaborar pareceres sobre temas relevantes ou de maior incidência nas questões de proteção e defesa do consumidor, quando solicitado pela chefia imediata;
- g) contatar as partes envolvidas, colhendo subsídios ou documentação para formalização de acordos;
- h) manifestar-se conclusivamente nos procedimentos de trabalho a seu encargo, sugerindo ou propondo meios para a sua solução;
- i) propor à chefia imediata o encaminhamento de reclamações ou denúncias aos órgãos ou autoridades competentes, para adoção de providências cabíveis;
- j) elaborar propostas e realizar trabalhos de educação, informação e orientação do consumidor, quando autorizado pela autoridade competente do órgão;
- k) conceder entrevistas aos veículos de comunicação e participar da divulgação de trabalhos e matérias técnicas, quando previamente autorizado pela autoridade competente do órgão;
- l) propor à chefia imediata a elaboração de laudos técnicos, pareceres, pesquisas técnico-científicas, testes, análises, diagnósticos e outros necessários ao desenvolvimento de suas atividades;
- m) preparar, organizar, divulgar e executar eventos e cursos técnicos ou específicos, reuniões regionais, internas ou externas, e outras atividades correlatas;



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

- n) promover, quando solicitado, intercâmbio com órgãos de defesa do consumidor, públicos ou privados, nacionais e internacionais;
- o) produzir e expedir material técnico e informativo e fornecer orientações técnicas aos órgãos de defesa do consumidor conveniados;
- p) participar de cursos, palestras, congressos e outros eventos, visando ao intercâmbio de experiências em proteção e defesa do consumidor;
- q) ministrar palestras nas instituições de ensino;
- r) executar outras tarefas correlatas que lhe forem determinadas.

II - Fiscal de Defesa do Consumidor:

- a) fiscalizar os estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviço, privado e público, no âmbito do Estado do Maranhão, visando ao fiel cumprimento da legislação de proteção e defesa do consumidor;
- b) examinar documentos fiscais, livros comerciais e de estoques e promover exames contábeis para apuração de infração contra o consumidor;
- c) efetuar diligências no atendimento de reclamações formuladas pelos consumidores, notadamente aquelas que necessitam de verificação in loco, com vistas à comprovação da possível prática infrativa;
- d) cumprir as diligências requisitadas pela autoridade competente;
- e) fiscalizar as empresas, coletar documentos, dados e informações para fins de instruir procedimentos administrativos, após a solicitação dos Conciliadores de Defesa do Consumidor;
- f) lavrar Autos de Constatação, os quais poderão ser convertidos, de ofício, em Autos de Infração, hipótese em que deverá ser expedida notificação ao estabelecimento, nos termos do art. 42 do Decreto Federal nº 2.181/97;
- g) lavrar Autos de Infração, de Apreensão e Termo de Depósito por infringência às normas previstas na legislação consumerista;
- h) proceder à notificação das empresas, com fulcro no § 4º do art. 55 da Lei Federal nº 8.078/90, solicitando a apresentação de documentos ou informações necessárias à apuração de práticas infrativas contra a classe consumerista;



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

- i) proceder à notificação dos estabelecimentos, nos termos do art. 42 do Decreto Lei nº 2.181/97, oportunizando-lhes prazo de dez dias para apresentação de defesa escrita, com relação ao processo administrativo instaurado;
- j) proceder à inutilização de produtos que sejam impróprios ao uso e consumo, nos termos do inciso III do art. 56 da Lei Federal nº 8.078/90;
- k) interditar estabelecimentos, nos termos do inciso X do art.56 da Lei Federal nº 8.078/90, por decisão da autoridade administrativa do órgão de defesa do consumidor;
- l) requisitar auxílio policial nos casos de impedimento à aplicação da legislação consumerista;
- m) emitir relatórios sobre as atividades executadas;
- n) participar de cursos, palestras, congressos e outros eventos, visando ao intercâmbio de experiências em proteção e defesa do consumidor;
- o) ministrar palestras nas instituições de ensino;
- p) executar outras tarefas correlatas que lhe forem determinadas.

Art. 5º Ficam criadas no âmbito do Poder Executivo vagas para cargos de provimento efetivo, na forma do Anexo III.

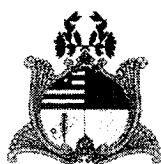
Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação do disposto nesta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manda, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir na forma em que se encontra redigida. O SENHOR PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, a faça imprimir, publicar e correr.

PLENÁRIO DEPUTADO “NAGIB HAICKEL” DO PALÁCIO “MANOEL BEQUIMÃO”, EM 21 DE NOVEMBRO DE 2011.

Deputado ARNALDO MELO
Presidente



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA**

ANEXO I

GRUPO OCUPACIONAL	CARGOS	QUALIFICAÇÃO EXIGIDA PARA O INGRESSO	VAGAS
Atividades de Nível Superior	Sócio Educador	Curso de Nível Superior na área de Ciências Sociais e Humanas	100

ANEXO II

GRUPO OCUPACIONAL	CARGOS	QUALIFICAÇÃO EXIGIDA PARA O INGRESSO	VAGAS
Atividades de Nível Superior	Conciliador de Defesa do Consumidor	Curso de Nível Superior em Direito	11
	Fiscal de Defesa do Consumidor	Curso de Nível Superior	10

ANEXO III

GRUPO OCUPACIONAL	CARGOS	VAGAS
Atividades de Apoio Administrativo e Operacional	Monitor de Menores	75
Atividades de Nível Superior	Psicólogo	19
	Técnico em Assuntos Educacionais	04
	Terapeuta Ocupacional	06
Atividades Penitenciárias	Agente Penitenciário	330
	Inspetor Penitenciário	96
Atividades de	Analista Ambiental	136



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA**

Meio Ambiente	Técnico Ambiental	28
Gestão Governamental	Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental	75
	Analista de Planejamento e Orçamento	75
	Analista de Finanças e Controle	90

EXERCÍCIO DE 2017

R\$ 1,00

CRIAÇÃO E/OU PROVIMENTOS DE CARGOS E EMPREGOS, BEM COMO ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO DE PESSOAL A QUALQUER TÍTULO

Autorizações específicas de que trata o art. 169, §1º, inciso II, da Constituição Federal, relativas a despesas de pessoal e encargos sociais.

DISCRIMINAÇÃO	PROVIMENTO, ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO		
	QTD	DESPESA	
		DESPESA 2017	DESPESA ANUAL
1. Poder Executivo - Lei nº 9.664, de 17 de julho de 2012	-	-	-
1.1. Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP)	100	4.639.888	11.421.405
1.2. Fundação da Criança e do Adolescente - FUNAC	150	2.371.067	5.836.422
1.3. Programa Estadual de Proteção do Consumidor - PROCON/MA	10	248.637	612.025
1.4. Secretaria de Estado da Segurança Pública (PMMA)	1.300	68.001.546	82.378.096
1.5. Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP	42	1.564.433	3.850.881
1.6. Instituto Maranhense de Estudos Socioeconômicos e Cartográficos - IMESC	10	248.635	612.025
1.7. Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Estado do Maranhão - AGED	100	4.232.256	4.232.259
1.8. Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento - SEPLAN (GG)	20	1.227.207	6.020.792
1.9. Secretaria de Estado da Segurança Pública (DETRAN)	170		5.240.640
TOTAL	1.902	82.533.669	120.204.545